



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Ação Civil Pública nº 4069013-38.2025.8.26.0100

GOL LINHAS AÉREAS S.A. (“Gol” ou “Ré”) já qualificada nos autos da ação civil pública em referência ajuizada por **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** (“IDEC” ou “Autor”), vem, tempestivamente¹, apresentar

CONTESTAÇÃO

com fundamento no art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ A citação da Gol foi confirmada via Domicílio Judicial Eletrônico em 03.12.25, cf. Evento 12. Assim, em conformidade com o art. 231, IX, do CPC c/c art. 20, §3º-B, da Resolução n.º 455/2022 do CNJ, o prazo para apresentação de contestação teve início em 09.12.25 (5º dia útil seguinte à confirmação da citação), considerando a suspensão do expediente forense em 08.12.25, cf. Provimento CSM 2.765/2024 (**doc. 1**). Considerando a ausência de expediente forense entre 20.12.25 e 20.01.26, cf. art. 220 do CPC e Provimentos CSM 2.765/2024 (vide doc. 1) e CSM 2.813/2025 (**doc. 2**), o prazo chegará a termo somente em 28.01.25. Logo, está demonstrada a tempestividade da defesa apresentada na presente data.

Excelentíssimo Juiz,

1 O IDEC busca a condenação da Gol pela prática de *greenwashing*: propaganda enganosa com o propósito de promover virtudes ambientais que não se tem. Para tanto, busca construir um mosaico de ilicitudes: a Gol teria afirmado (ou dado a entender) que determinado avião seria ecologicamente amigável, a Gol teria prometido compensações ambientais que não promoveria. Respeitável que seja a associação demandante – e é, sem dúvidas –, o erro da demanda é evidente.

2 A atividade de compensação de carbono **não é plenamente regulada** no Brasil. Não existe um mercado em funcionamento integral com regras preestabelecidas, tampouco uma régua objetiva contra a qual empresas historicamente pudessem se medir. No ainda imperfeito arcabouço legal, empresas se valem de especialistas que, com base no melhor estado da arte da ciência, fazem a seleção de projetos, certificam sua aptidão à preservação ambiental e comercializam esse benefício para empresas que buscam a redução de seu impacto ambiental.

3 É sem dúvidas **positivo** que surjam especialistas para mediar as iniciativas de responsabilidade ambiental. Ninguém será tão preciso na construção de uma rede de melhora de emissões que agentes dedicados a tanto, e dos quais as mais variadas indústrias – companhias aéreas, bancos, construtoras, o que for – possam se valer com alto grau de confiabilidade. É sem dúvidas **indesejável** a falta de um marco legal plenamente operativo que confira, *pari passu*, segurança jurídica a esses atores.

4 A Gol tem o conforto de que se valeu dos parceiros com reputação consolidada no mercado para aplicar recursos em compensação ambiental, selecionados a partir de critérios técnicos e processo competitivo rigoroso. Cercou-se de fornecedores que eram referência no mercado de carbono: a Verra, maior certificadora do mercado de carbono **no mundo** (como reconhece o próprio IDEC em sua inicial – Evento 1, pág. 60); e a Moss, uma campeã de clientes de grande porte – como iFood, Hering, C6 Bank (sociedade com JPMorganChase) – no gerenciamento (via *tokens*) desses créditos.

5 A Gol tem, igualmente, a tranquilidade de ter gerado impacto positivo no meio ambiente, com mais de 16 toneladas de carbono compensadas, para ser nada obstante acionada em ação milionária, com acusações seríssimas. Ao que parece, a pedra de toque que revela a origem dessas acusações foi a Operação *Greenwashing*.

6 Promovida pela Polícia Federal, a operação iniciou uma investigação a fim de verificar uma possível organização criminosa suspeita de grilar terras públicas, defraudar registros imobiliários e, partir de recursos naturais públicos, fabricar créditos de carbono. A operação, quando iniciada, tomou de assalto as operações da Fazenda Ituxi, uma fazenda que compunha o portfólio de créditos certificados pela Verra – e, depois, comercializados em *tokens* pela Moss a seus clientes, inclusive a Gol, para fins de suas iniciativas ambientais.

7 As notícias públicas dão conta de que as autoridades não concluíram, nem mesmo em primeiro grau de jurisdição, suas investigações a esse respeito.

8 Por cautela, contudo, a Verra suspendeu a de certificação de créditos relacionados ao projeto Ituxi e, a reboque, a Gol deixou de adquirir quaisquer **novos créditos** a esse respeito.

9 Nenhum agente de mercado deu, retroativamente e para créditos já adquiridos, uma sentença condenatória que o próprio Poder Público não proferiu. Os atos jurídicos já praticados (perfeitos, portanto) foram preservados, nenhum novo ato foi praticado. Tão simples quanto isso, numa lógica que a densidade da petição inicial obscurece em vez de esclarecer. Não terá sucesso, porque não tem razão.

10 É o que será exposto com mais detalhes nos próximos três capítulos.

11 No **primeiro capítulo**, serão contextualizadas as iniciativas desenvolvidas pela Gol, bem como o funcionamento do mercado de créditos de carbono, para além dos cenários em que se inseriu e se encerrou a parceria da Gol com a Moss.

12 No **segundo capítulo**, preliminar, a Gol demonstrará os óbices processuais que impedem o prosseguimento desta ação: a ilegitimidade ativa por ausência de pertinência temática do IDEC (**capítulo II.1**) e a falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita (**capítulo II.2.a**), e ausência de utilidade no provimento jurisdicional buscado (**capítulo II.2.b**).

13 No **terceiro capítulo**, mérito, a Gol demonstrará que as alegações formuladas pelo IDEC não encontram respaldo fático ou jurídico, na medida em que:

(i) não houve qualquer prática de publicidade enganosa ou *greenwashing*, tampouco falha no dever de informar;

(ii) não procede o pleito de contrapropaganda, nem se justifica a apresentação de documentos adicionais pela Gol, por configurar *fishing expedition*;

(iii) não é cabível a inversão do ônus da prova, sendo certo que o IDEC deixou de cumprir com seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC;

(iv) inexistente fundamento para a condenação em danos morais coletivos e, subsidiariamente, caso haja entendimento diverso, merece ser reduzido o valor pretendido.

14 É o que se passa a demonstrar.

I. O MERCADO DE CARBONO É NÃO REGULADO E, POR ISSO, A GOL BUSCOU OS MELHORES

I.1. Contexto geral sobre compensação de emissão de carbono

15 Para melhor compreensão dos motivos pelos quais os pedidos formulados pelo IDEC devem ser afastados, a Gol pede vênia para apresentar breve contexto do funcionamento do mercado de carbono no Brasil, bem como do processo de certificação de créditos de carbono.

I.1.a. Diferenciação entre os mercados de carbono regulados e voluntários

16 Há dois tipos de mercado de carbono: o que advém de demanda obrigatória (mercado regulado) e o de demanda voluntária (mercado voluntário). Em linhas gerais, o mercado regulado de carbono é aquele instituído por lei, no âmbito da qual o Poder Público estabelece limites obrigatórios de emissão de gases de efeito estufa (“**GEE**”), impõe deveres jurídicos aos agentes regulados e cria instrumentos compulsórios de cumprimento, fiscalização e sanção.

17 Nesse modelo, as regras de mensuração, verificação, registro e negociação dos ativos ambientais decorrem diretamente do ordenamento jurídico. Como esclarecem as fontes públicas:

Na demanda obrigatória, temos um contexto em que os atores envolvidos utilizam permissões ou reduções de carbono para cumprir obrigações de caráter legal. Nessa categoria, estão os mercados regulados por governos nacionais ou subnacionais, por meio de sistemas de comércio de emissões. Também estão nesta categoria os mercados criados dentro de tratados internacionais, como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, em que os países signatários têm obrigações relacionadas à redução de suas emissões de GEE, e podem utilizar créditos de carbono para cumprir essas obrigações, a partir de mecanismos criados dentro da própria Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – UNFCCC².

18 No Brasil, o mercado regulado de carbono é denominado Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões por meio da Lei nº 15.042/2024 (“**Lei do Mercado de Carbono**”). No entanto, a efetiva implementação de suas disposições e operacionalização do mercado ocorrerá de forma faseada, e ainda há lacunas a serem preenchidas por meio de regulamentação específica. Caminhamos, mas devagar.

19 **Por outro lado, o mercado voluntário de carbono existe há muitos anos e opera fora de um regime legal impositivo, ambiente no qual não há obrigação de reduzir emissões ou de adquirir créditos, bem como inexistente padronização normativa obrigatória de metodologias, critérios técnicos ou certificações.**

² Q&A Básico sobre Mercados Voluntários de Carbono no Brasil, p. 8, datado de abril de 2022, elaborado pelo Laboratório de Inovação Financeira (“LAB”), promovido pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (“ABDE”), pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID”) e pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). Disponível em labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2022/06/LAB-QA-Basico-sobre-Mercados.

20 Trata-se de ambiente regido pela livre iniciativa e pela autonomia privada, no qual padrões técnicos são definidos por entidades privadas, nacionais ou internacionais, e adotados voluntariamente pelos agentes econômicos.

Já no mercado voluntário, é por mera liberalidade que entidades do setor privado buscam adquirir créditos de carbono, **para cumprir com suas metas voluntariamente fixadas** de redução e neutralização de emissões. Nesse contexto, os créditos de carbono que elas adquirem são oriundos de projetos certificados que resultem em reduções de emissões de gases de GEE, conforme verificado a partir de uma linha de base e por meio da utilização de determinadas tecnologias ou metodologias **de acordo com standards reconhecidos no mercado**, em um rigoroso processo de verificação e validação por entidades independentes.³

21 **É nesse contexto, portanto, que as metas e programas inovadores idealizados pela Gol para compensação das emissões – frisa-se, por exclusiva liberalidade e com vistas a demonstrar seu compromisso com o meio ambiente – se enquadram.**

22 Ademais, vale mencionar que, conquanto a Lei do Mercado de Carbono disponha sobre o mercado regulado, seu texto contemplou também alguns pontuais aspectos da oferta voluntária de créditos de carbono, especialmente em seu art. 42, §16:

Art. 42. Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados, originariamente, no mercado voluntário, por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono que seja titular dos créditos, nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais e projetos públicos de crédito de carbono, respeitadas as condições dos arts. 12 e 43 desta Lei.

(...)

§ 16. Os compradores de créditos de carbono que tenham natureza jurídica de fruto civil não poderão ser responsabilizados legalmente por vícios pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de desses créditos, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude.

23 Nesse sentido, a legislação dispõe que os créditos de carbono florestais de preservação ou reflorestamento podem assumir natureza jurídica de fruto civil, desde que consistam em ativos autônomos, transacionáveis e certificados por metodologias de mensuração, relato e verificação externas ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões.

24 Nesses casos, **o comprador dos créditos não poderá ser responsabilizado por vícios pertinentes aos imóveis em que os projetos foram desenvolvidos** – salvo quando for comprovada má-fé ou fraude. Desde logo se vê o quão despropositadas são as acusações feitas contra a Gol,

³ Q&A Básico sobre Mercados Voluntários de Carbono no Brasil, p. 8, datado de abril de 2022, elaborado pelo LAB, promovido pela ABDE, BID e CVM. Disponível em labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2022/06/LAB-QA-Basico-sobre-Mercados.

especialmente quanto a eventual responsabilidade pela aquisição de ativos oriundos de projetos de carbono investigados no âmbito da Operação *Greenwashing*.

25 Passa-se, a seguir, ao processo de certificação de programas geradores de créditos de carbono.

1.1.b. Do processo de certificação dos créditos de carbono: regular certificação dos ativos adquiridos pela Gol

26 Um crédito de carbono “*se refere a unidade que representa a redução ou remoção de 1 tonelada de CO₂ equivalente da atmosfera*”⁴. Como já mencionado, cada programa de certificação de projetos de geração de créditos de carbono possui suas próprias regras, mas o rito é relativamente semelhante:

Normalmente essas unidades são geradas a partir de um projeto, que passa por um processo de verificação e validação com base em standards internacionais e auditoria, que reconhece e certifica ter havido uma efetiva redução ou remoção de GEE a partir de determinadas metodologias e critérios.

Nesse contexto, um crédito de carbono voluntário representa, em regra, a comprovação de que determinada atividade ou projeto foi capaz de reduzir, evitar ou remover da atmosfera uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e), em comparação a um cenário de referência (baseline).⁵

27 Com vistas a fornecer uma melhor compreensão do robusto processo de certificação pelo qual passam os créditos de carbono, apresenta-se abaixo, em linhas gerais, as respectivas etapas⁶.

- **Concepção:** Elabora-se um documento de concepção de projeto, no qual são apresentadas a quantidade e período de geração de créditos de carbono de acordo com uma metodologia de quantificação adequada à atividade de projeto;
- **Validação e Registro:** O documento de concepção do projeto é submetido para validação de auditoria independente, que avaliará o projeto com base no padrão de certificação aplicável e emitirá relatório ao final da análise com suas considerações. O documento de concepção e o relatório são incluídos no *registro do projeto*;
- **Monitoramento:** Na sequência da validação e do registro, é emitido um relatório de monitoramento, no qual constam dados e informações sobre monitoramento das reduções ou remoções de GEE aferidas em um período do projeto;

⁴ Q&A Básico sobre Mercados Voluntários de Carbono no Brasil, p. 10, datado de abril de 2022, elaborado pelo LAB, promovido pela ABDE, BID e CVM. Disponível em labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2022/06/LAB-QA-Basico-sobre-Mercados.

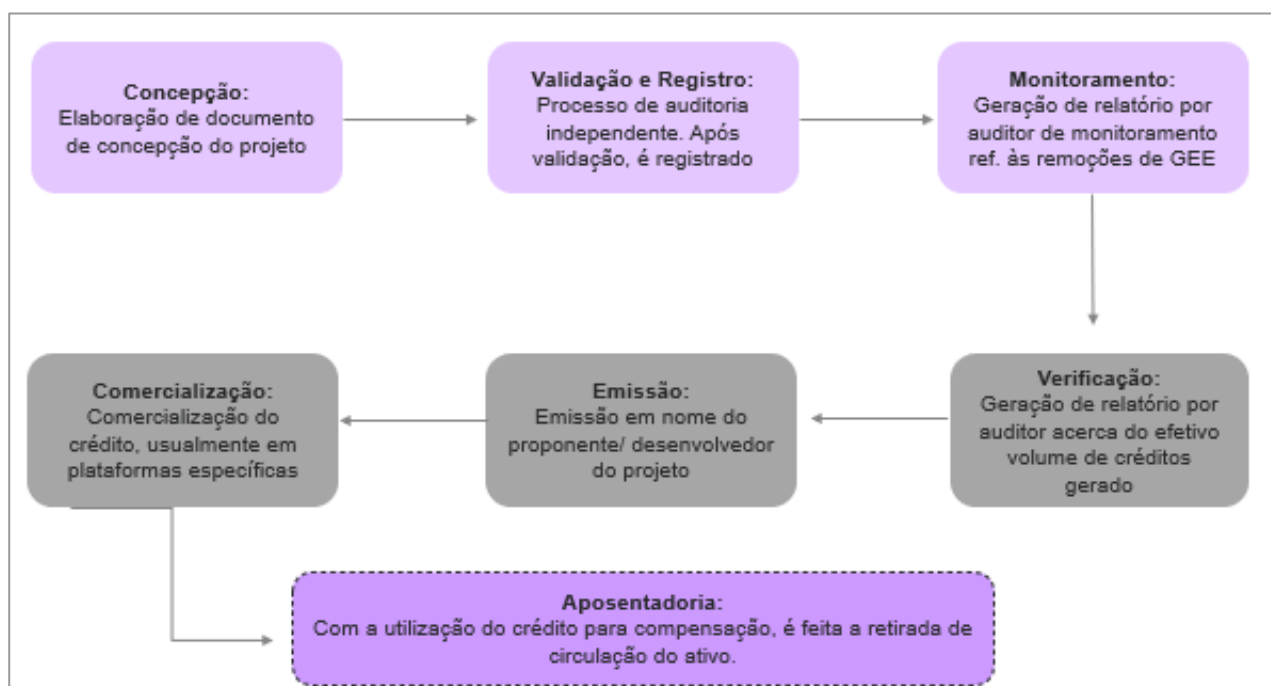
⁵ Idem acima.

⁶ Q Q&A Básico sobre Mercados Voluntários de Carbono no Brasil, p. 22, datado de abril de 2022, elaborado pelo LAB, promovido pela ABDE, BID e CVM. Disponível em labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2022/06/LAB-QA-Basico-sobre-Mercados.

- **Verificação:** Posteriormente, é emitido relatório de verificação, por auditor independente, que atesta o volume de créditos de carbono gerado pelo projeto, no período em questão;
- **Emissão:** Munido dos relatórios de monitoramento e de verificação, o desenvolvedor do projeto pleiteia a emissão dos créditos referentes ao período analisado. Cada crédito é emitido com um número de série específico, que garante a rastreabilidade e coíbe a dupla contagem (utilização de um mesmo crédito mais de uma vez). Os créditos são depositados na conta do desenvolvedor e podem ser transferidos para outras contas, quando comercializados, ou aposentados, quando da sua utilização para compensação de emissões dos beneficiários;
- **Comercialização:** Como já mencionado, os créditos podem ser comercializados, ou seja, em apertada síntese, transferidos para outras contas no mesmo ambiente/plataforma mediante acordo entre as partes;
- **Aposentadoria:** Uma vez utilizado o crédito para compensação das emissões, os seus atributos ambientais são exauridos, e, portanto, é necessário aposentá-lo. A aposentadoria do crédito consiste, em resumo, *na retirada definitiva de circulação do ativo*.

28

O ciclo de certificação encontra-se abaixo esquematizado:



Fluxograma do processo de certificação

29

O IDEC tenta lançar dúvida sobre a integridade dos ativos ofertados pela Gol no âmbito de seus programas de compensação de emissões, tendo em vista terem passado por processo de **tokenização** (Evento 1, pág. 3). Ou seja: lança-se dúvida porque os créditos adquiridos eram convertidos em ativos (*tokens*) para facilitação de sua circulação. Não há qualquer razão de ser.

30 A participação da Gol na qualidade de adquirente ocorre apenas no final dessa cadeia, na etapa de comercialização. E como já mencionado, a Gol adquiriu ativos certificados pela Verra, **a certificadora mais utilizada no mundo**, que passaram pelo robusto processo de certificação acima descrito, em consonância com o padrão *Verified Carbon Standard* (“VCS”).

31 A referência a Verra, aliás, convida ao escrutínio mais detalhado dessa operação.

1.1.c. Contextualização sobre Verra e Moss

32 Diante de todo esse contexto, a autorregulação do mercado de crédito de carbonos deu origem às certificadoras de créditos de carbono. Dentre elas, a Verra, organização sem fins lucrativos, se destaca por ser a responsável pelo VCS, padrão de certificação de créditos de carbono mais adotada no mundo⁷.

33 A Verra foi fundada em 2007 por líderes ambientais e empresariais que perceberam a maior necessidade de garantir a qualidade nos mercados voluntários de carbono.

34 Sua atuação, a princípio, consiste em direcionar financiamento para projetos que promovem mudanças ambientais e sociais em mais de 125 países. Desde a sua fundação, estima-se a emissão de mais de um bilhão de créditos de carbono, ou seja, mais de um bilhão de toneladas de emissões de GEE reduzidas ou removidas⁸.

35 Nas últimas duas décadas, a Verra se consolidou no mercado com reconhecimento por instituições financeiras e governamentais, parcerias estratégicas com empresas e ONGs líderes do setor ambiental e premiações e menções em *rankings* de sustentabilidade⁹.

36 À época em que a Gol procurou uma *climatech*¹⁰ para parceria com intuito de compensação de GEE, a Moss tinha três projetos **certificados pela Verra**: Floresta Santa Maria¹¹, Agrocortex¹² e Ituxi. No Brasil, a maior parte de seus projetos sempre estiveram relacionados à Floresta Amazônica¹³.

⁷ Verra. “Verra is a nonprofit organization that operates standards in environmental and social markets, including the world’s leading carbon crediting program, the Verified Carbon Standard (VCS) Program”. Disponível em: <https://verra.org/>

⁸ Verra. “Who we are”. Disponível em: <https://verra.org/about/overview/>

⁹ Emisfera Agro. “Verra: A maior certificadora de créditos de carbono do mundo”. Disponível em: <https://emisfera.com.br/2025/02/19/verra-a-maior-certificadora-de-creditos-de-carbono-do-mundo/>

¹⁰ Climatech (ou Climate Tech) refere-se a empresas de tecnologia focadas no desenvolvimento de soluções inovadoras para combater os efeitos das mudanças climáticas. O objetivo principal dessas empresas é reduzir as emissões de GEE (descarbonização), mitigar os impactos ambientais ou adaptar a sociedade às novas condições climáticas.

¹¹ Systemica. “Projeto Florestal Santa Maria”. Disponível em: <https://systemica.digital/projetos/florestal-santa-maria/>

¹² Agrocortex. Disponível em: <http://www.agrocortex.com/>

¹³ Altxs. “MOSS - Créditos de Carbono”. Disponível em: <https://altxs.com.br/investimentos/moss-creditos-de-carbono>

37 Para fins de contextualização, a Moss é uma plataforma ambiental “*criada para unir pessoas e empresas com objetivo de combater mudanças climáticas globais unindo soluções ambientais com tecnologias inovadoras, simplificando e democratizando a sustentabilidade*”¹⁴.

38 No âmbito de sua atuação, a Moss desenvolveu solução tecnológica baseada em *non-fungible token* (NFT): ou seja, um ativo (*token*) não fungível, perfeitamente rastreável. Trata-se de “*código único com registro digital de origem e gravado em blockchain, o que viabiliza a aquisição e validação segura de propriedade*”¹⁵.

39 De forma simplificada, a Moss transforma propriedade em *ativo digital*. Quanto mais rica a fauna e flora de determinado terreno, mais “créditos” ele vale; afinal, maior a compensação de emissão de carbono na atmosfera. A esses créditos, foi atribuído o nome de MCO2, uma moeda digital que, como qualquer ativo, pode ser objeto de transação¹⁶. Cada *token* de MCO2 representa a compensação de uma tonelada de GEE.

40 A Moss não foi escolhida pela Gol de forma aleatória. A decisão foi precedida de processo seletivo estruturado, no qual participaram outras empresas atuantes no mercado de créditos de carbono, como Geoflorestas, Biofíllica e Inocas (**doc. 3**).

41 A seleção levou em consideração critérios técnicos, reputacionais e de conformidade, compatíveis com as exigências internas da Gol e com as melhores práticas de governança corporativa. Houve, portanto, a verificação de sua regularidade operacional, aderência a padrões internacionais de certificação e não foram identificados riscos relevantes que desaconselhassem a parceria. Mais que isso: fontes públicas mostram que outras grandes empresas firmaram parcerias idênticas: Hering, iFood, C6 Bank (sociedade com JPMorganChase) – todas grandes companhias convencidas do acerto da iniciativa.

42 Ainda, por se tratar de empresa que comercializava créditos de carbono certificados sob o VCS, a Moss e suas iniciais de compensação de emissão de GEE possuíam altíssima credibilidade no mercado nacional e internacional de créditos de carbono.

43 É nesse contexto em que foi celebrada a relação entre Gol e Moss: uma parceria firmada a partir de critérios objetivos, com base em referências consolidadas do mercado de carbono, precedida das cautelas esperadas, sujeita a rigorosos padrões de *compliance*, transparência e gestão de riscos.

¹⁴ Moss. “Como funciona o Moss Forest?”. Disponível em: <https://forest.moss.earth/how-it-works>

¹⁵ Moss. “NFT é uma sigla para non-fungible token – ou token não-fungível. É um código único com registro digital de origem e gravado em blockchain, o que viabiliza a aquisição e validação segura de propriedade.”. Disponível em: <https://forest.moss.earth/how-it-works>

¹⁶ Moss. “Transformamos a sua propriedade em um ativo digital, que se converte em créditos. Quanto mais rica a fauna e flora do terreno, mais créditos ele vale. Isso funciona de forma que essa flora, compensa a emissão de carbono de outros lugares. Esses créditos são como uma moeda digital, que chamamos de MCO2. Por meio da tecnologia do blockchain, transformamos a MCO2 em um ativo de investimento, que se valoriza e sempre reverte para a preservação das terras.”. Disponível em: <https://forest.moss.earth/how-it-works>

I.2. As iniciativas desenvolvidas pela Gol: “Meu Voo Compensa”, “Rotas 100% Carbono Neutro” e “Avião Verde da Gol”

44 A partir da parceria firmada entre a Gol e a Moss, foram desenvolvidas iniciativas de sustentabilidade voltadas à compensação de emissão de GEE, as quais foram divulgadas aos consumidores por campanhas publicitárias justamente porque a participação dos consumidores era essencial para sua concretização.

45 Nesse contexto, o programa “#MeuVooCompensa” consistia na possibilidade de os passageiros da Gol adquirirem créditos MCO2 em quantidade suficiente para compensar as emissões individuais de GEE previstos para o trecho a ser “voado”.

46 Conforme esclarecido no capítulo I.1 supra, o MCO2 era lastreado em créditos de carbono oriundos de projetos certificados no mercado voluntário, registrados sob o VCS da VERRA.

47 A adesão ao programa era facultativa, com informação clara sobre sua natureza, metodologia e finalidade. Ao efetivar a compra das passagens, era possível a aquisição dos créditos de carbono MCO2.

48 Logo, a adesão voluntária dependia do engajamento do cliente no momento da compra, razão pela qual a comunicação publicitária foi direcionada para informar, conscientizar e incentivar a escolha pela compensação ambiental. Assim, a divulgação não teve caráter meramente promocional, mas sim educativo, reforçando a importância da colaboração do consumidor para o sucesso do projeto.

49 A iniciativa “Rotas 100% Carbono Neutro”, por sua vez, consiste em uma iniciativa pioneira da Gol para neutralizar integralmente as emissões de GEE geradas em determinados trechos específicos: (i) Recife/PE – Fernando de Noronha/PE (REC–FEN); e (ii) São Paulo/SP – Bonito/MS (CGH–BYO).

50 Nessa iniciativa, também era oportunizado aos passageiros a compra de créditos MCO2, mas a Gol e a Moss assumiam a compensação total das emissões de carbono de todos os passageiros e tripulação dos voos dessas rotas. Conforme ampla e suficientemente explicado no âmbito da interpelação (diferente do que o IDEC tenta fazer crer), tratava-se de campanha de iniciativa gratuita, corroborando com a cultura e objetivos da Gol de estimular as boas práticas ambientais.

51 Por fim, o “avião verde” da Gol nada mais é do que iniciativa de **comunicação institucional**, voltada à **sinalização visual e simbólica** do engajamento da companhia com sua agenda ambiental, associada às ações de eficiência operacional, renovação de frota, redução de consumo de combustível e compensação de emissões então em vigor.

52 Ou seja, não se tratava de produto separado, serviço ou programa autônomo de compensação comercializável, mas de elemento visual, vinculado à sólida estratégia ESG da companhia, conforme relatado nos seus relatórios de sustentabilidade (“**Relatórios ESG**” – docs. 4, 5, 6 e 7).

53 O desenrolar dessas iniciativas ocorreu de forma transparente e documentada ao longo dos anos de 2021 a 2024, com detalhamento progressivo nos Relatórios ESG e ampla divulgação institucional. Além de controle e certificação VCS de todos os *tokens* MCO2 emitidos no âmbito da parceria da Moss com a Gol (doc. 8).

54 Desde já, é importante esclarecer que, diferente do que alega o IDEC (Evento 1, pág. 13) – frisa-se: de forma genérica e sem qualquer lastro probatório –, não há “retrocesso” ou “fragilidade” no Relatório ESG de 2024. Todos os Relatórios ESG, inclusive o de 2024, foram regularmente elaborados pelo time ambiental da Gol, seguindo padrões reconhecidos de reporte corporativo.

55 Como todos os relatórios ESG passaram por rígidos processos internos de governança, já se afasta a narrativa de “*fragilidade das informações técnicas*” e “*retrocesso significativo em matéria de transparência ambiental*” fabricada pelo IDEC (Evento 1, pág. 13).

56 A bem da verdade, a comparação entre os Relatórios ESG (docs. 4, 5, 6 e 7) demonstra evolução metodológica e maior refinamento das informações prestadas, inclusive com ajustes de linguagem e escopo decorrentes da própria maturação da agenda climática da companhia e das mudanças no mercado voluntário de créditos de carbono.

57 No contexto dessa transição, a Gol reafirma seu compromisso com a agenda ESG e permanece empenhada em desenvolver iniciativas voltadas à preservação ambiental, mantendo a sustentabilidade como um pilar essencial de sua atuação. Tanto é assim que Gol segue sendo “*a companhia aérea brasileira com o menor nível de emissões/ASK do Brasil, mantendo-o abaixo da média do mercado*” (Relatório ESG de 2024, pág. 30 – doc. 7).

58 O compromisso da Gol com o meio ambiente e as melhores práticas de ESG seguem firmes. Sem prejuízo de retomar outras parcerias com atuação no mercado voluntário de créditos de carbono, atualmente, são desenvolvidas as seguintes iniciativas pela companhia aérea:

- (i) Renovação de frota: aquisição de aeronaves 737-MAX que são aproximadamente 14% ou 15% mais eficientes do que os NGs (737-800), possibilitando a redução do gasto de combustível¹⁷;

¹⁷ Brasilturis. “Gol completa 25 anos e projeta expansão internacional”. Disponível em: <https://brasilturis.com.br/2026/01/16/gol-completa-25-anos-e-projeta-expansao-internacional/>

(ii) Programa de eficiência energética: portfólio com 13 iniciativas de melhoria da operação (**doc. 9**);

(iii) Eu reciclo 100%: para cada embalagem plástica, de papel, vidro ou alumínio descartada, duas embalagens serão enviadas para reciclagem. Ou seja, a Gol financia diretamente a coleta, triagem e processamento para reciclagem, cf. selo “Eu Reciclo”¹⁸;

(iv) Desuso de copos descartáveis: desuso de copos descartáveis da sede da Gol e distribuição de copos reutilizáveis aos colaboradores e aos visitantes (**doc. 10**);

(v) Destinação de resíduos: conforme Relatórios ESG (**docs. 4, 5, 6 e 7**).

59 Essas ações evidenciam que a agenda ESG da Gol não se resume a iniciativas pontuais, mas se ancora em projetos corporativos consistentes, de longo prazo e sempre devidamente documentados, certificados e reportados em seus Relatórios ESG (**docs. 4, 5, 6 e 7**).

1.2.a. A parceria entre Gol e Moss e a suspensão das iniciativas

60 Os capítulos precedentes introduziram o contexto da parceria entre Gol e Moss, que nasceu diante do interesse da Gol em firmar, por meio da neutralização de emissões de carbono, boas práticas de sustentabilidade.

61 Conforme exposto naquele capítulo, à época da contratação da Moss e da aquisição de créditos, apenas em parte, relativos à Fazenda Ituxi, inexistia **qualquer óbice** à contratação da Moss, e por isso foi celebrada a parceria. A parceria cumpriu suas finalidades sem quaisquer impasses, até a Gol tomar conhecimento de que a operação da Polícia Federal punha em dúvida a integridade de parte das atividades ambientais em que se confiava.

62 Explica-se melhor.

63 Desde seu início em julho de 2021, a parceria da Gol com a Moss cumpria a principal missão a que se propunha: oferecer aos clientes da Gol a possibilidade de compensar as emissões de carbono de suas viagens. Conforme já explicado, por meio da iniciativa “#MeuVooCompensa”, os passageiros poderiam adquirir certificados de créditos de carbono para compensar as emissões previstas para os seus voos.

64 Os bons resultados foram reconhecidos de pronto. Nos últimos anos, foram diversas as notícias de imprensa reconhecendo a seriedade e o sucesso da compensação de carbono e dos voos neutros promovidos pela Gol (**doc. 11**). A Gol foi justificadamente apontada como a companhia aérea

¹⁸ Eureciclo. “Parceria GOL e eureciclo: conheça o #MeuVooCompensa”. Disponível em: <https://eureciclo.com.br/blog/parceria-gol-e-eureciclo-conheca-o-meu-voo-compensa>

pioneira na prática de compensação de carbono também pela própria mídia brasileira, que veiculou notícias sobre o sucesso das medidas sustentáveis adotadas pela Gol¹⁹.

65 No mais, os detalhes das iniciativas inovadoras da Gol de compensação de emissões de carbono e de rotas de carbono neutro foram amplamente divulgados pela companhia. Todas as informações sobre como funcionavam e seus resultados positivos foram descritos pela Gol nos seus Relatórios ESG relativos aos anos de 2021 (**doc. 4**, págs. 23/25), 2022 (**doc. 5**, págs. 32/39), 2023 (**doc. 6**, págs. 75/79) e 2024 (**doc. 7**, págs. 30/35).

66 A simples leitura dos Relatórios ESG basta para afastar o argumento do IDEC de que não houve *“divulgação de qualquer relatório que demonstrasse os valores arrecadados, os créditos efetivamente adquiridos ou as compensações realizadas antes da interrupção* [das iniciativas de compensação de carbono]” (Evento 1, pág. 79).

67 Todos os Relatórios ESG apresentam elevado grau de detalhamento técnico acerca das iniciativas adotadas pela companhia, em especial no que se refere aos programas de compensação de emissões de carbono e ao desenvolvimento de rotas com neutralização de carbono.

68 Significa dizer: os Relatórios ESG reúnem dados quantitativos, métricas verificáveis e informações pormenorizadas sobre os critérios utilizados, os resultados alcançados e a evolução das iniciativas ao longo do tempo. Constituem, portanto, evidências concretas e documentadas das medidas efetivamente implementadas pela Gol, e não meras declarações genéricas ou abstratas de compromisso ambiental.

69 Todos esses documentos (comunicados de imprensa, notícias e Relatórios ESG) evidenciam que sempre houve ampla transparência da Gol referente às suas boas práticas ambientais durante todos esses anos em que a parceria com a Moss perdurou. Por óbvio, foi com surpresa que a Gol recebeu a notícia de que a Moss estava envolvida em uma operação da Polícia Federal deflagrada em 05.06.24, cuja finalidade era investigar a venda irregular de créditos de carbono (**“Operação Greenwashing”**)

70 Em 10 de junho de 2024, a Gol, preocupada e comprometida em manter a transparência das suas relações e a ética no relacionamento com os seus parceiros e consumidores, enviou uma notificação extrajudicial à Moss (**doc. 12**).

¹⁹ Notícias: (i) CNN Brasil. “Gol faz 1º voo carbono neutro do Brasil”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/gol-faz-1o-voo-carbono-neutro-do-brasil/>; (ii) Economic News Brasil. “Gol permite compensação voluntária de carbono na compra de passagens”. Disponível em: <https://economicnewsbrasil.com.br/2023/02/18/passageiros-da-gol-podem-escolher-se-querem-fazer-a-compensacao-voluntaria-de-carbono-de-seus-voos/>; (iii) Turismo Mato Grosso do Sul. “Voo Congonhas-Bonito, rota aérea 100% carbono neutro, completa 2 anos”. Disponível em: <https://www.turismo.ms.gov.br/voo-congonhas-bonito-rota-aerea-100-carbono-neutro-completa-2-anos/>; (iv) Exame. “Como foi o primeiro voo no país a compensar 100% da emissão de carbono”. Disponível em: <https://exame.com/negocios/voo-gol-noronha-bicicleta/>.

71 Nessa ocasião, a Gol expôs que tomou conhecimento da deflagração da Operação *Greenwashing* e solicitou que a Moss prestasse esclarecimentos, no prazo de 48 horas, acerca de eventual relação com as investigações da Polícia Federal.

72 Nesse ponto, cumpre abrir parênteses para destacar que a notificação extrajudicial foi enviada pela Gol **apenas cinco dias após a deflagração da Operação *Greenwashing***, isto é, assim que tomou conhecimento da investigação da Polícia Federal. Isso já afasta o argumento do IDEC de que o rompimento da parceria somente ocorreu *“após ser confrontada judicialmente através da interpelação”* (Evento 1, pág. 4).

73 Em resposta enviada por e-mail (**doc. 13**), a Moss se declarou *“surpreendida com a Operação *Greenwashing*”*. Em linhas gerais, informou que **(i) “apenas intermediou a compra de créditos”** dos projetos citados nas notícias veiculadas pela mídia sobre a Operação *Greenwashing*; e **(ii) “submeteu os projetos a rigoroso processo de due diligence”**.

74 Mesmo diante dos esclarecimentos prestados, a Gol optou por suspender as iniciativas de compensação de carbono em parceria com a Moss. Essa decisão se deu em razão da necessidade de mitigar riscos potenciais à companhia aérea e de proteger os seus consumidores, em estrita observância aos princípios da boa-fé, *compliance* e às melhores práticas de governança corporativa.

75 Logo, a decisão de não renovar a parceria representa uma postura conservadora e diligente que atesta, de forma categórica, que a Gol não possui qualquer relação com as práticas investigadas no âmbito da Operação *Greenwashing* (além de sequer ter sido mencionada na investigação, como se verá no capítulo III.2). O encerramento da relação com a Moss ocorreu justamente em respeito ao compromisso da Gol com a transparência, a integridade e a higidez de suas relações comerciais e das atividades que desempenha aos seus consumidores.

76 Com efeito, menos de um mês após a deflagração da Operação *Greenwashing*, a intenção da Gol em não prosseguir com a parceria foi formalizada por próprio colaborador da Moss (**doc. 14**).

77 O encerramento formal da parceria comercial ocorreu depois. E ocorreu, note-se, não por um dever legal, mas por um ato de prudência: nem a Moss, nem a Verra, ao que as fontes públicas dão notícia, foram condenadas por qualquer ato. Não se sustenta, em absoluto, o argumento do IDEC de que *“mesmo após a suspensão da parceria com a Moss e a retirada das informações do site, continuou a manter compromissos contratuais com clientes corporativos, sem capacidade de execução imediata”* (Evento 1, pág. 80).

78 Isso porque a última compensação de carbono foi realizada em janeiro de 2025, porém, **com base em créditos (sempre) originados e adquiridos anteriormente à deflagração da Operação *Greenwashing* – com relação aos quais, por força de lei, na qualidade de compradora, a Gol não**

sofre consequência salvo em caso de (inexistente) má-fé (Lei do Mercado de Carbono, art. 42, par. 16).

79 Posteriormente a isso, efetivamente teve fim a relação contratual e foram retiradas do *site* da Gol todas e quaisquer menções à aquisição de créditos de carbono e à Moss. Isso basta, inclusive, para afastar a alegação do IDEC de foram adquiridos créditos após o fim da parceria (Evento 1, pág. 79). Nenhum consumidor teve aplicado em seu voo créditos de carbono após o encerramento da parceria.

80 Portanto, a parceria entre a Gol e a Moss foi firmada em estrita conformidade com os princípios de *compliance* e transparência, cumprindo integralmente sua finalidade até a deflagração da Operação *Greenwashing*. A Gol, ao tomar conhecimento das investigações, adotou medidas imediatas e diligentes para mitigar riscos e encerrou a relação contratual de forma responsável.

81 Assim, não há qualquer fundamento para imputar à Gol conduta irregular, pois todas as ações empreendidas demonstram seu compromisso com a ética, a boa-fé e a proteção dos seus consumidores.

I.3. A interpelação e a ACP ajuizada pelo IDEC

82 Como informou o IDEC em sua petição inicial, antes da presente ação civil pública, foi promovida interpelação judicial contra a Gol (autos nº 1007633-65.2025.8.26.0100; Evento 1, NOT11, NOT12 e NOT13), com o objetivo declarado de obter informações da companhia.

83 No âmbito da interpelação, o IDEC concentrou-se em alegações de suposta falta de transparência e indícios de práticas de *greenwashing*, relacionadas à oferta de compensação de emissões de GEE. Foram formulados questionamentos sobre métodos de cálculo, origem e certificação dos créditos de carbono, natureza jurídica do pagamento, condições gerais dos programas de compensação de carbono e a comunicação publicitária da Gol.

84 A Gol, em resposta à interpelação judicial, não somente apresentou detalhados esclarecimentos, como apresentou robusta documentação para corroborar com os questionamentos feitos. A simples leitura da sua resposta evidencia a inexistência de qualquer prática que possa configurar *greenwashing*, bem como demonstra a transparência e a conformidade das iniciativas sustentáveis adotadas pela companhia.

85 Os principais esclarecimentos prestados podem ser sintetizados da seguinte forma:

- Sobre transparência e certificação: A Gol esclareceu que o programa “#MeuVooCompensa” foi concebido para permitir a compensação voluntária das emissões individuais de carbono pelos passageiros, mediante pagamento adicional claramente informado no momento da compra. Os

créditos utilizados para compensação eram oriundos de projetos certificados pelo VCS, gerenciado pela Verra, maior certificadora global de créditos de carbono. Os certificados emitidos continham informações detalhadas sobre o voo, a quantidade compensada e os projetos beneficiados, garantindo rastreabilidade e credibilidade;

- Sobre a natureza do pagamento e comunicação: A Gol esclareceu que a adesão ao programa sempre foi onerosa e voluntária. Nas “Rotas 100% Carbono Neutro”, a compensação era custeada integralmente pela Gol e pela Moss, sem ônus para o consumidor, o que reforça o caráter educativo e promocional da iniciativa;
- Sobre a suspensão dos programas: Após a deflagração da Operação *Greenwashing*, a Gol adotou medidas preventivas ao notificar a Moss para esclarecimentos e, posteriormente, suspender a parceria e os programas, conforme já esclarecido acima.

86 Foram quase 40 páginas de esclarecimentos escritos, somados a quase 300 páginas de documentos apresentados pela Gol no âmbito da interpelação. Esse volume expressivo demonstra não apenas a preocupação da companhia em responder de forma completa, mas também a transparência e a consistência das informações prestadas.

87 Nos autos da interpelação, cada ponto levantado pelo IDEC foi enfrentado com dados técnicos e provas documentais que evidenciam a lisura das práticas adotadas. A Gol apresentou metodologias reconhecidas internacionalmente para cálculo das emissões, detalhou critérios para definição dos valores de compensação e comprovou a origem e certificação dos créditos de carbono utilizados, todos validados pela Verra, maior certificadora global no setor.

88 Mais do que isso: a Gol anexou relatórios, *prints* das interfaces disponibilizadas aos consumidores, certificados emitidos aos clientes e comunicações internas que reforçam a governança do programa. Mesmo assim, surpreendentemente, o IDEC afirma na petição inicial desta ação civil pública que “*as respostas e documentos fornecidos pela empresa revelaram sérias inconsistências, omissões e contradições*” (Evento 1, pág. 16).

89 Como se não bastasse, o IDEC também sustenta que “*a recusa em exibir documentos impede a verificação da efetividade ambiental alegada e demonstra que o contraditório substancial já foi oportunizado, em sede judicial, sem que a GOL tivesse interesse em comprovar a veracidade de suas afirmações*” (Evento 1, pág. 18).

90 Nada mais distante da realidade.

91 Causa estranheza o IDEC ter ignorado a diligência da Gol em fornecer todas as informações pleiteadas. Afinal, o conjunto documental apresentado pela Gol na interpelação evidencia que não houve omissão ou falta de clareza, mas sim um esforço consistente para garantir conformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor (“**CDC**”) e com as melhores práticas de sustentabilidade.

92 De todo modo, independentemente dos esclarecimentos prestados pela Gol no âmbito da interpelação, o IDEC ajuizou a presente ação civil pública visando condenar a Gol por práticas de *greenwashing* e publicidade enganosa, sob o fundamento de que os esclarecimentos não foram suficientes.

93 Em linhas gerais, os pedidos do IDEC consistem em:

- (i) obrigação de não fazer, consistente na suspensão definitiva de qualquer campanha ou programa que prometa neutralização de emissões sem comprovação técnica;
- (ii) obrigação de fazer, para disponibilizar documentos e informações sobre os créditos de carbono adquiridos, especialmente o contrato entre Gol e Moss;
- (iii) indenização por danos morais coletivos, em razão da indução do consumidor a erro;
- (iv) publicação de retratação nos mesmos meios em que foram veiculadas as campanhas.

94 O que faz o IDEC alegar a insuficiência de documentos na inicial da presente ação civil pública é o fato de que a Gol não apresentou, no âmbito da interpelação, o contrato firmado com a Moss. Contudo, ignora que a Gol esclareceu seu justo motivo para tanto.

95 Conforme foi ressalvado pela Gol no âmbito da interpelação e será detalhado adiante, o contrato firmado com a Moss tem cláusula de confidencialidade, que vincula ambas as partes e impede a sua divulgação espontânea. Essa restrição não decorre de omissão ou falta de transparência, como o IDEC tenta fazer crer, mas sim do cumprimento de obrigação contratual legítima.

96 Mais ainda: o que importa para fins de apuração de responsabilidade da Gol – ou melhor, falta dela – consta dos autos. Basta constatar que a Gol adquiriu créditos de fontes (publicamente reconhecidas) como respeitáveis e adequadas. A lei presume a boa-fé, e o IDEC não indica, nem poderia, qualquer fundamento para que a Gol soubesse de irregularidades em **um imóvel** (de vários) à época regularmente certificado.

97 Essa circunstância – de uma cláusula de confidencialidade, em um contrato interempresarial – não prejudica a robustez das informações prestadas na interpelação, na medida em que a Gol apresentou conjunto amplo e diversificado de documentos que comprovam a regularidade da execução dos programas de compensação de carbono, especialmente o “#MeuVooCompensa”. Até porque, por certo, quem tem algo a esconder, não apresenta em juízo centenas de páginas de documentos.

98 Em suma, não se sustenta a alegação do IDEC de que os esclarecimentos prestados pela Gol são insuficientes, simplesmente porque os documentos apresentados no âmbito da interpelação asseguram transparência e demonstram que as práticas da Gol foram conduzidas nos exatos moldes divulgados ao consumidor.

II. PRELIMINARMENTE: ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO

II.1. Ilegitimidade ativa do IDEC: falta de pertinência temática da associação

99 O primeiro óbice processual que impede o regular processamento da ação é de que o IDEC não é parte legítima para sua propositura. Isso porque a abrangência do estatuto social da associação (Evento 1, ESTATUTO3) é imprecisa, na medida em que impede a delimitação necessária para justificar a pertinência temática exigida pela Lei nº 7.347/1985 (“LACP”), além de inexistir qualquer menção sobre proteção ao meio ambiente.

100 O próprio texto estatutário entrega essa falta de pertinência temática, ao dizer que o objetivo do IDEC é contribuir para *“que seja atingido o equilíbrio ético nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à Justiça”* (Evento 1, ESTATUTO3, pág. 2):

Art. 2º. – O objetivo do Instituto é contribuir para:

- a)** que seja atingido o equilíbrio ético nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à Justiça;
- b)** a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor e de matérias correlatas;
- c)** a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas;
- d)** a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria de qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

101 A esse respeito, o STJ condena associações com estatutos muito amplos e genéricos, desnaturalizando a exigência da representatividade:

Direito processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Ação cautelar de exibição de documentos. Ação civil pública. Associação. Estatuto social demasiadamente genérico. (...) 1. As associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, entre outros requisitos. Considera-se que, **“embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado”** (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 16/03/2009). 2. Acórdão recorrido em especial que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial acerca da ausência de legitimidade ativa em razão da amplitude demasiada das finalidades institucionais da associação (Súmula 83 do STJ). (...) ²⁰

²⁰ STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1264317 DF 2018/0061827-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2023

102 No mesmo sentido, a doutrina rechaça a finalidade estatutária genérica para atuação da associação na defesa dos interesses coletivos:

Assim, não basta que a associação tenha sido genericamente autorizada a atuar na defesa de todo e qualquer interesse coletivo, sendo necessário que da análise do estatuto reste claro que sua finalidade é a de atuar na defesa de uma categoria de interesses que guardem pertinência lógica com o objeto da ação.

A exigência quanto a uma certa especialização em suas finalidades e atuação é compatível com a necessidade de que os interesses da coletividade sejam defendidos em juízo com um mínimo de diligência e de domínio da matéria discutida.²¹

103 Inclusive, foi exatamente isso que ficou decidido em caso análogo ao presente, com pedido condenatório da empresa Volkswagen do Brasil por suposta prática de *greenwashing*.

104 A sentença daquele caso, mantida integralmente pelo TJSP²², extinguiu a ação por ilegitimidade ativa da associação autora, sob o fundamento de que **“o estatuto social da autora realmente prevê finalidades muitíssimo amplas e genéricas, não se podendo concluir que atue com precisão e seriedade necessária para patrocinar uma ação coletiva”** (doc. 15).

105 No presente caso, o IDEC defende que a sua legitimidade ativa *“já é assunto pacificado na jurisprudência”*, com fundamento em precedente do STJ e no Tema 948/STJ (Evento 1, pág. 22), os quais, com as devidas vênias, em nada se compatibilizam com a presente ação.

106 Isso porque, no precedente invocado, o STJ reconheceu a legitimidade do IDEC para a propositura da ação, exclusivamente, em decorrência da *“natureza dos interesses e direitos tutelados: individuais homogêneos”*²³. Entretanto, conforme será aprofundado, **os direitos individuais tutelados pelo IDEC nesta ação são heterogêneos**, uma vez que não decorrem de origem comum, dependendo da análise individualizada da situação de cada consumidor.

107 Ainda, o precedente apresentado é datado de 2009. Além de estar defasado, antecede em 12 anos o estatuto social apresentado pelo IDEC na presente ação, que possui data de registro em 14.05.21 (Evento 1, ESTATUTO3, pág. 1). Assim, o STJ sequer teve a oportunidade de analisar a atual finalidade estatutária do IDEC.

108 Da mesma forma, o Tema 948/STJ, referenciado laconicamente pelo IDEC, não demonstra qualquer compatibilidade com a legitimidade da associação com finalidade estatutária genérica para a

²¹ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Limites à legitimidade das associações nas ações coletivas. REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO (SÃO PAULO), v. 37, p. 215-240, 2011.

²² TJ-SP - Apelação Cível: 1079989-34.2020.8.26.0100, Relator.: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 27/06/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2023.

²³ STJ - REsp: 987382 SP 2007/0216984-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2009

propositura da ação civil pública. Isso porque versa sobre a legitimidade dos beneficiados de sentença de procedência de ação civil pública para a execução e liquidação de sentença.

109 Assim, apesar dos esforços argumentativos do IDEC, a realidade é que a abrangência exacerbada de seu estatuto social não pode ser interpretada de outra maneira, a não ser como a ausência de pertinência temática para a propositura de uma ação civil pública destinada a questionar a validade de iniciativas de proteção ao meio ambiente, promovidas por companhia aérea.

110 Inclusive, simples análise do pedido de contrapropaganda formulado na inicial basta para concluir que sequer cabe ao IDEC pleitear a referida sanção. Isso porque, como será detalhado mais adiante, a fiscalização e controle da “publicidade de produtos” cabe à União, aos Estados e Municípios (art. 55, §1º, do CDC²⁴).

111 Pelo exposto, a ilegitimidade da associação decorre do art. 5º, V, “b”, da LACP²⁵, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do art. 485, VI do CPC.

II.2. Ausência de interesse de agir: inadequação da via eleita e falta de utilidade no provimento jurisdicional

112 Para além da ilegitimidade ativa do IDEC, a associação carece de interesse processual por (i) *inadequação da via eleita*, por não versar a presente ação sobre a tutela de direitos difusos ou individuais homogêneos (capítulo II.2.a); e (ii) *ausência de utilidade no provimento jurisdicional buscado*, por existirem pedidos endereçados que já se encontravam em cumprimento pela Gol, anteriormente ao ajuizamento da ação (capítulo II.2.b).

113 É o que se passa a demonstrar.

II.2.a. A via eleita é inadequada: ausência de direitos difusos ou individuais homogêneos tutelados

114 Com relação à inadequação da via eleita, embora o IDEC afirme defender “*interesses e direitos difusos e individuais homogêneos*” (Evento 1, pág. 21), a realidade é que nenhuma dessas hipóteses de tutela coletiva foi demonstrada no caso concreto, além de serem manifestamente incompatíveis entre si.

²⁴ Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

²⁵ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] V - a associação que, concomitantemente: [...] b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

115 Explica-se.

116 Para a configuração dos **interesses difusos**, em consonância com o art. 81, I do CDC²⁶, a doutrina estabelece que:

[A]o examinar os direitos coletivos ou difusos, está-se efetivamente diante de interesses que extrapolam o plano individual. Nenhum deles pode ser atribuído a qualquer sujeito determinado, de modo que **sua titularidade será atribuída, indivisivelmente, a um grupo ou a toda coletividade**.²⁷

117 Apenas por essa definição, é possível verificar que não há como se admitir a pretensão do IDEC de tutelar por interesses difusos e individuais homogêneos, indistintamente, considerando que os direitos difusos não podem ser atribuídos a titulares individualizados. São, portanto, **naturalmente incompatíveis com a tutela de direitos individuais homogêneos**²⁸.

118 Em verdade, a tentativa do IDEC de enquadrar a defesa de interesses nitidamente incompatíveis entre si, revela o equívoco na raiz da presente ação civil pública.

119 Para além disso, o IDEC afirma que a presente ação busca representar os interesses de *“todos os consumidores que foram expostos à oferta do serviço oferecido pela ré”* (Evento 1, pág. 21). Isso reforça a incompatibilidade da sua pretensão com a tutela de interesses difusos, ao evidenciar a impossibilidade de atribuição da titularidade dos interesses defendidos à toda coletividade, **mas tão somente àqueles consumidores que aderiram às iniciativas ambientais questionadas na inicial**.

120 No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNHÔ. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECALL. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS. 1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual. 2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, sua configuração ocorre apenas quando a

²⁶ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, **os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**

²⁷ MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio. 2. Sistema Legal para a Proteção dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos In: MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

²⁸ **“Direitos ou interesses individuais homogêneos que não se confundem com as demais espécies de direitos coletivos em vista da possibilidade de individualização dos titulares. Tutela coletiva de direitos, considerados essencialmente coletivos (direitos difusos e coletivos stritico sensu) que não se confunde com a tutela de direitos coletivos, considerados acidentalmente coletivos (direitos individuais homogêneos).”** (TJ-SP - RI: 10013951520198260270 SP 1001395-15.2019.8.26 .0270, Relator.: Wilson Federici Junior, Data de Julgamento: 30/06/2020, Turma Julgadora, Data de Publicação: 30/06/2020)

conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado. **3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.** 4. No caso concreto, **não há violação de direitos difusos ou transindividuais**, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo. (...) Isso **porque as características apresentadas alhures são incompatíveis com a situação em exame, em que é perfeitamente possível a individualização dos efeitos e também dos titulares supostamente agredidos:** consumidores do produto" Toddyinho "dos lotes contaminados, identificados nos laudos produzidos pelos responsáveis sanitários: os que ingeriram o produto, assim como os que apenas adquiriram o produto, sem, de fato, ingeri-los (a segunda hipótese, conforme recente entendimento assentado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.899.304/SP, julgado em 25.8.21, acórdão ainda não publicado).²⁹

121 Assim como no precedente do STJ, no presente caso é perfeitamente possível a individualização dos titulares supostamente lesados, isto é, os consumidores que aderiram às iniciativas ambientais da Gol. Inexiste, portanto, consonância com a tutela de direitos difusos.

122 Mas não é só.

123 Além de a presente ação civil pública não tutelar direitos difusos, é certo que também não versa sobre direitos individuais homogêneos.

124 Isso porque a alegada origem comum dos direitos individuais homogêneos ("*a oferta, apresentação e publicidade das campanhas de sustentabilidade para redução das emissões de carbono adotadas pela Gol*" – Evento 1, p. 24) **não se trata de circunstância de fato comum entre os consumidores**. Tanto é que o IDEC não demonstra a existência de origem necessariamente igual para todas as supostas violações ao CDC descritas na inicial.

125 Afinal, para a configuração dos **interesses individuais homogêneos**, em consonância com o art. 81, III do CDC³⁰, a doutrina estabelece que:

[C]aracterizam-se por serem direitos típica e fundamentalmente individuais. Porém, conquanto individuais, autoriza a ordem jurídica a sua tutela pela via coletiva apenas porque a identidade de situações dos sujeitos **permite que a proteção judicial se dê de maneira uniforme para todos**.³¹

²⁹ STJ - REsp: 1838184 RS 2019/0275550-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021

³⁰ III - interesses ou direitos individuais homogêneos, **assim entendidos os decorrentes de origem comum**.

³¹ MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio. 2. Sistema Legal para a Proteção dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos In: MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

126 Contudo, não há origem comum nos direitos que o IDEC visa tutelar, impossibilitando a uniformidade da proteção judicial. A exemplo disso, nas extensas 104 páginas da inicial, há menção a origens distintas das supostas violações aos direitos dos consumidores, dentre elas: **(i)** três iniciativas ambientais diferentes veiculadas pela Gol³²; **(ii)** violações ao CDC no que tange a créditos *tokenizados*³³; e **(iii)** violações quanto à falta de rastreabilidade dos créditos³⁴.

127 Em outras palavras, é impossível precisar se, de fato, havendo efetivamente algum dano aos titulares dos direitos individuais homogêneos, qual teria sido a origem do dano. Em se tratando de iniciativas ambientais distintas questionadas pelo IDEC, com regras específicas para variados temas, é perfeitamente possível a existência de diferentes hipóteses aptas a ensejar as supostas violações indicadas na inicial.

128 Assim, verifica-se que os supostos direitos aqui discutidos não são passíveis de veiculação por meio de ação cível coletiva, ante a inexistência de uma origem comum para os danos endereçados pelo IDEC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS CONTRA CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. 1. A cobrança de títulos prescritos, cedidos mediante endosso a empresa de cobrança, constitui prestação de serviço que, podendo gerar danos a consumidores, atrai a incidência da tutela prevista no CDC. 2. "Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pca serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014) **3. O requisito "origem comum" é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito.** **4. Protesto indevido de títulos prescritos não é apto, por si só, para o reconhecimento de uma origem comum.** **5. Ocorrência, no caso, de várias origens causando danos diversos, e não de uma origem única causadora de vários danos.** 6. Inviável a presunção de que todas as cobranças efetuadas pela ré sejam indevidas, pois não se pode supor que todos os títulos estejam prescritos. 7. Necessidade de verificação, em cada demanda individual, da ocorrência de prática abusiva mediante o protesto de títulos de prescritos. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.³⁵

129 Pelo exposto, está demonstrada a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita pelo IDEC, uma vez que não comprovou defender direitos difusos, tampouco individuais homogêneos, devendo a ação ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC.

³² "Para além do Programa "Meu voo compensa", havia ainda outras iniciativas de compensação de carbono: "Rotas 100% carbono neutro" e "avião verde da Gol" (evento 1, p. 10).

³³ "A comercialização de créditos tokenizados sem lastro ambiental auditável viola a confiança do consumidor e compromete o direito coletivo ao ambiente equilibrado." (evento 1, p. 66).

³⁴ "A ausência dessas informações essenciais impede a verificação da integridade ambiental da operação e impossibilita aferir a correspondência entre o valor pago pelo consumidor, o crédito supostamente adquirido e a efetiva compensação ambiental alegada, inviabilizando qualquer controle sobre adicionalidade, rastreabilidade e autenticidade dos créditos utilizados." (evento 1, p. 65).

³⁵ STJ - AgInt no REsp: 1342655 RJ 2012/0186077-1, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019

II.2.b. Não há utilidade no provimento jurisdicional

130 Já em relação à ausência de utilidade no provimento jurisdicional, a Gol esclarece que inexistente utilidade em relação aos pedidos do IDEC de **(i)** não oferecer, divulgar ou comercializar qualquer programa de compensação de carbono enquanto não forem previamente comprovadas³⁶; e **(ii)** obrigação de fazer consistente em remover a utilização de linguagens e marcas sobre compromisso ou neutralização ambiental³⁷.

131 Isso porque, conforme reconhecido e reiterado em inúmeras oportunidades pelo IDEC, **a Gol já suspendeu todas as iniciativas objeto da ação civil pública, antes mesmo de seu ajuizamento.** É ver para crer (Evento 1, pág. 4):

- **Rompeu a parceria com a Moss;**
- **Retirou o programa do ar;**
- **Suprimiu todas as menções** às iniciativas de compensação nos canais institucionais e no Relatório de Sustentabilidade de 2024;

132 Nesse ponto, a Gol informa que, diferentemente da narrativa do IDEC, o rompimento da parceria com a Moss e a suspensão das iniciativas, com a consequente supressão das referências publicitárias, não ocorreu *“após ser confrontada judicialmente através da interpelação”* (evento 1, p. 4).

133 Na realidade, conforme demonstrado acima, imediatamente após tomar conhecimento da Operação *Greenwashing*, a Gol adotou as providências que entendeu prudentes (nenhuma decorrente de dever legal, todas decorrentes de sua proibidade) para encerramento da parceria com a Moss e suspensão das iniciativas de compensação de carbono.

134 Essa decisão, portanto, se deu em razão da necessidade de mitigar riscos potenciais à companhia aérea e de proteger os seus consumidores, em estrita observância aos princípios da boa-fé, *compliance* e às melhores práticas de governança corporativa; não por suposta provocação do IDEC.

135 Dessa forma, a pretensão do IDEC de pleitear por obrigações de fazer que já se encontravam integralmente cumpridas à época do ajuizamento da ação, **esvazia a utilidade do provimento jurisdicional, culminando na perda de seu interesse de agir.** Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASO, PORÉM, DE **CARÊNCIA DA AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** 1. Ação julgada parcialmente

³⁶ “condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de oferecer, divulgar ou comercializar qualquer programa de compensação de carbono enquanto não forem previamente comprovadas, por documentos auditáveis, as metodologias de cálculo de emissões, precificação, rastreabilidade e aposentadoria dos créditos de carbono utilizados, sob pena de multa”.

³⁷ “condenar a ré à obrigação de fazer consistente em remover a utilização de linguagens, pinturas ou marcas que impliquem compromisso ou neutralização ambiental do “Avião Verde da Gol”, frente a ausência de evidências, indicadores ou programas ambientais que sustentem a veracidade da mensagem divulgada, além da devida comprovação, de forma auditável e da efetividade e integridade ambiental de sua frota e de seus programas de compensação”.

procedente. 2. Apelação da ré arguindo nulidade processual, impugnando o valor atribuído à causa e insistindo na extinção do feito sem resolução do mérito, parcialmente provida. 3. Preliminares rejeitadas: 3.1. Nulidade de falta de intimação sanada pelo juiz. Perda do objeto. 3.2. Impugnação do valor da causa rejeitada. Atribuição de acordo com o conteúdo econômico da pretensão. Abrangência de parte do contrato. Incidência da parte final do inciso II do art. 291 do CPC. **4. Mérito: Obrigação de fazer cumprida espontaneamente antes da citação da ré. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito.** 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.³⁸

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBTENÇÃO DE AVCB PARA ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – **FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** – PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Catanduva/SP, objetivando a condenação do ente municipal a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para trinta e sete escolas da rede municipal de ensino. 2. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Município. Dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Impossibilidade. Prejudicado. 3. Após a interposição do recurso, a Administração Municipal informou a regularização das 07 (sete) escolas remanescentes, nas quais ainda estava pendente a obtenção do AVCB. Concordância do Ministério Público. **Obrigações cumpridas na íntegra. Extinção do feito sem a resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir. Pedido de dilação do prazo que, de fato, não revela qualquer utilidade aos interesses do Município. Falta de interesse recursal.** 4. Recurso prejudicado.³⁹

136 Portanto, considerando que a ausência de utilidade do provimento jurisdicional leva à extinção da ação (cf. 485, IV, CPC), é o que se requer, com relação aos pedidos de itens 'b' e 'c.1' do IDEC.

III. MÉRITO

III.1. Não há violação ao CDC

III.1.a. Não há publicidade enganosa ou greenwashing (art. 37, §1º, do CDC)

137 O IDEC ajuizou a ação que se responde sob a alegação de que a Gol teria promovido publicidade enganosa ao oferecer programas de compensação de carbono, realizar voos neutros e divulgar campanhas publicitárias em prol do meio ambiente, o que também se configuraria como *greenwashing*. Como se verá, os argumentos não se sustentam.

³⁸ TJ-SP - Apelação Cível: 10136082920238260071 Bauru, Relator.: Paulo Alonso, Data de Julgamento: 30/08/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024

³⁹ TJ-SP - Apelação Cível: 10005088120248260132 Catanduva, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 18/02/2025, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2025

138 Para que uma publicidade seja considerada enganosa, é necessário que preencha os requisitos do art. 37, §1º, do CDC⁴⁰. Isto é: que contenha informação inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, seja capaz de induzir o consumidor a erro.

139 No presente caso, nenhuma dessas hipóteses se verifica. As informações veiculadas pela Gol não eram falsas, nem integral nem parcialmente. Tampouco existe qualquer informação “velada” que induza o consumidor a erro.

140 Com a devida vênia, essas alegações podem ser afastadas pela simples análise dos documentos acostados à interpelação judicial, principalmente dos Relatórios ESG (**docs. 4, 5, 6 e 7**). Houve, de fato, redução de emissões.

141 Conforme amplamente esclarecido acima, todos os Relatórios ESG da companhia apresentam elevado nível de detalhamento técnico sobre os programas de compensação de emissões de carbono e o desenvolvimento de rotas com neutralização de carbono. Eles consolidam dados quantitativos, métricas verificáveis e informações minuciosas acerca dos critérios adotados, dos resultados efetivamente alcançados e da evolução dessas iniciativas ao longo do tempo.

142 Para que fique bem ilustrado, sem prejuízo de terem sido juntados (**docs. 4, 5, 6 e 7**), a Gol destaca os dados mais relevantes extraídos dos Relatórios ESG:

- Entre junho de 2021 e dezembro de 2022, foram compensadas, pelo programa “#MeuVooCompensa”, 13,1 mil toneladas de CO₂, equivalentes à preservação de 1,9 milhão de árvores ou 3,2 mil hectares de floresta;
- As duas rotas 100% carbono neutro (Recife/Fernando de Noronha e Congonhas/Bonito) tiveram, respectivamente, 9 mil toneladas compensadas em 1.205 voos e 3 mil toneladas compensadas em mais de 200 voos;
- No período de setembro a dezembro de 2021, foram compensadas 2.597 toneladas de CO₂, correspondentes à preservação de 26 hectares da Floresta Amazônica, garantindo, a cada 100 toneladas emitidas, a preservação de 1 hectare;
- Em 2022, o inventário apontou 2.822.001 toneladas de CO₂ provenientes do consumo de QAV (95% das emissões totais), com redução de 3,73% nas emissões por ASK em relação a 2021, resultado da renovação da frota.

⁴⁰ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

143 Diante desse cenário, não tem razão de ser a linha argumentativa do IDEC no sentido de que “[o] Relatório de Sustentabilidade da Gol não contém informações suficientes para comprovar a neutralização das emissões, sendo composto por afirmações vagas e sem respaldo técnico” (Evento 1, pág. 52).

144 Para além disso, os próprios Relatórios ESG destacam que a Gol segue metodologia do GHG Protocol e ABNT NBR ISO 14064, assegurado pelo Instituto Totum.

145 Também fica claro pela leitura dos Relatórios ESG de que Gol mantém governança robusta e transparência: **(i)** participa do Programa Brasileiro GHG Protocol (Selo Ouro desde 2011); **(ii)** reporta anualmente ao Carbon Disclosure Project (CDP), com evolução de nota C para B em 2022; **(iii)** integra o Índice Carbono Eficiente da B3 (ICO2); e **(iv)** aderiu à Coalizão de Líderes para Precificação de Carbono (CPLC).

146 O IDEC tenta fazer crer que “[o]s relatórios divulgados pela Gol não apresentam dados concretos, métricas verificáveis ou metodologia clara, limitando-se a declarações genéricas sobre compromisso com a sustentabilidade” (Evento 1, pág. 13).

147 No entanto, como se viu, os Relatórios ESG seguem metodologias reconhecidas e padrões internacionais de reporta, bem como evidenciam investimentos estruturais, práticas contínuas de redução de emissões e programas permanentes de melhoria operacional. Para além disso, eles são robustos, apresentam métricas objetivas e tabelas que detalham o desempenho ambiental da companhia.

148 Isso revela o compromisso efetivo da Gol com diretrizes ambientais, bem como afasta qualquer possibilidade de classificá-los como meras peças publicitárias ou alegação de publicidade enganosa, como a de que “[a]s ações anunciadas pela Gol não se destinavam a promover efetiva mitigação das emissões, mas sim a criar uma imagem positiva perante o consumidor” (Evento 1, pág. 11).

149 A simples leitura dos Relatórios ESG revela compromisso efetivo com diretrizes ambientais: fica claro que a Gol adota políticas reais de mitigação, que incluem metas internas, monitoramento de indicadores e implementação de projetos com impacto mensurável. São inequívocos os investimentos estruturais e as práticas contínuas de redução de emissões.

150 Nesse ponto, inclusive, afasta-se a alegação do IDEC de que inexistente “estudo técnico que sustente os números relacionados às emissões neutralizadas no âmbito do programa” (Evento 1, pág. 67). Além de não existir qualquer norma nesse sentido, como se verá adiante nesse subcapítulo, todos os dados fornecidos pela Gol nos Relatórios ESG são públicos. Isso demonstra que, a bem da verdade,

a narrativa do IDEC optou por ignorar que os Relatórios ESG apresentam resultados quantitativos, metas anuais, séries históricas e indicadores claros de evolução.

151 Como se não bastasse, a Gol confiou na melhor certificadora disponível (Verra, como se detalhará adiante) e a Moss foi auditada por auditoria independente poucos meses antes de firmar a parceria com a Gol (**doc. 16**).

152 Para além dos Relatórios ESG, a Gol possui relatórios internos contendo essas informações. Um exemplo é a planilha de dados de compensação da emissão de carbono, com detalhamento das informações de cada voo das rotas FEN e BYO no ano de 2021 (**doc. 17**). Outro exemplo é a planilha contendo resumo da quantidade de CO₂ compensado, com discriminação da quantidade por mês/ano (**doc. 18**).

153 Esses dados comprovam que a Gol não apenas divulgou metas, mas efetivamente executou ações concretas de mitigação. A verdade é que a Gol não apenas comunica iniciativas ambientais, mas demonstra, de forma mensurável, seus esforços e resultados.

154 Assim, não se sustenta a alegação do IDEC de que há publicidade enganosa *“pois [a Gol] induz o consumidor a acreditar que, ao pagar pelo serviço ‘Meu Voo Compensa’, estaria neutralizando as emissões de gases de efeito estufa de seu voo, quando na realidade não há comprovação técnica ou documental dessa compensação”* (Evento 1, pág. 5).

155 Além disso, não houve indução em erro do consumidor. As peças publicitárias do programa *“#MeuVooCompensa”* sempre destacaram que a compensação era voluntária e individual, porquanto utilizava expressões como *“compense sua pegada”*, sem sugerir que o pagamento de um valor adicional neutralizaria **todas** as emissões do voo.

156 As comunicações institucionais da Gol se baseiam nos mesmos dados disponibilizados em seus Relatórios ESG, que são públicos e detalhados, não havendo divergência entre discurso e prática. A comunicação ao público reflete exatamente os resultados e projetos apresentados nos relatórios oficiais, o que demonstra alinhamento entre a mensagem divulgada e a realidade operacional da companhia.

157 Com relação ao *“avião verde”*, não se sustenta a alegação do IDEC de que *“[a] utilização do termo ‘avião verde’ em campanhas publicitárias reforça a falsa percepção de neutralidade climática, sem que a ré tenha fornecido elementos técnicos que expliquem a diferença entre esse suposto ‘avião verde’ e as demais aeronaves de sua frota”* (Evento 1, pág. 55).

158 A Gol nunca afirmou, nem sugeriu, que o *“avião verde”* possuía características técnicas ou engenharia diferenciada em relação às demais aeronaves da frota. Conforme já foi adiantado no capítulo

I.2, em todas as comunicações, a mensagem foi clara: tratava-se de uma iniciativa puramente simbólica e comunicacional, voltada à conscientização ambiental e à divulgação dos programas de compensação de carbono e práticas sustentáveis da Gol.

159 O vídeo institucional da Gol referente ao lançamento do “avião verde”⁴¹ não tem qualquer menção à aeronave ser diferenciada tecnicamente, apenas faz menção às práticas sustentáveis da Gol e aos bons resultados das medidas de compensação de carbono.

160 O próprio Relatório ESG de 2023 (**doc. 6**) destaca que os voos das aeronaves pintadas de verde são regulares e seu propósito é **simbolizar** a preocupação com redução da pegada de carbono, bem como **incentivar** a adesão de consumidores para campanhas ambientais:



161 Ou seja, a Gol sempre comunicou que a diferença era visual e simbólica, jamais técnica. Não há dúvidas, portanto, de que a personalização da aeronave com pintura verde foi concebida como peça de comunicação publicitária, com o objetivo de reforçar o compromisso da Gol com a sustentabilidade e engajar clientes em práticas ambientais.

162 Diferentemente do que alega o IDEC, nunca houve promessa de que a aeronave seria menos poluente. A comunicação sempre se limitou a destacar o simbolismo da cor verde e a mensagem de preservação ambiental, sem qualquer referência a ganhos técnicos ou redução de emissões por características estruturais da aeronave.


⁴¹ Gol Linhas Aéreas Inteligentes. “#MEUVOOCOMPENSA”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bkDJ0-SzaaQ>

163 Com o lançamento da aeronave verde, a Gol divulgou uma parceria com a Eureciclo⁴², voltada à compensação de resíduos recicláveis descartados a bordo. A iniciativa previa que, para cada embalagem plástica, de papel, vidro ou alumínio descartada durante o voo, a Gol compensaria com a reciclagem de outras duas embalagens, atingindo 200% de compensação.


164 Ademais, o “avião verde” não é a única aeronave personalizada da Gol. Conforme se extrai do próprio *site* da Gol⁴³, são inúmeras as aeronaves que homenageiam destinos e figuras importantes do Brasil, celebram parcerias comerciais e divulgam outros programas da Gol. Veja-se:

GOL Comprar Passagem Check-in Serviços GOL ▾ Ofertas
INFORMAÇÕES ▾ ATENDIMENTO ▾ MINHAS VIAGENS | CRIAR OU ACESSAR CONTA
 Q


Conheça nossas aeronaves personalizadas:




Conheça o Brasil: Voando - Paraná
A aeronave PR-GGE lançada em novembro de 2025 (Boeing 737-800), inspirada no Jardim Botânico que é símbolo de Curitiba, celebra a cultura do Paraná, conectando pessoas a um lugar histórico, além de destacar a nossa conexão com cidades no estado como Maringá, Foz do Iguaçu e Londrina.




Conheça o Brasil: Voando — Rio Grande do Norte
Como a segunda aeronave a homenagear as belezas brasileiras, o Boeing 737-800 chegou para representar o Rio Grande do Norte, com cadeiras de praia que convidam a desfrutar da vista do Morro do careca e pequenos cajus, fruta típica da região, representando o maior cajueiro do mundo.




Chico Bento
Mais uma aeronave feita em parceria com a Maurício de Souza Produções, o avião do Chico Bento é um boeing 737-800, matrícula PR-GUJ, e chegou em junho de 2024 para colorir o céu com o clima caipira.



Cartão de Crédito GOL Smiles
O novo avião da nossa frota é o Cartão de Crédito GOL Smiles. Feito para lembrar de todos os benefícios de ter um Cartão de Crédito GOL Smiles, que faz toda a diferença no seu dia a dia e em suas viagens e ainda oferece experiências incríveis para você.



Shopping Smiles
Em comemoração ao lançamento do novo Shopping Smiles, o avião é um Boeing 737-800, que vai colorir o céu com modernidade e conceito, mostrando que todo mundo pode ser viajante.



Santos Dumont
Este avião é muito especial! O Boeing 737-800, de matrícula PR-GXR, celebra os 150 anos de Santos Dumont. Lançado em setembro de 2023, ele traz ilustrações do icônico 14-Bis, além da assinatura e do rosto do Pai da Aviação.

⁴² Eureciclo. “Parceria GOL e eureciclo: conheça o #MeuVooCompensa”. Disponível em: <https://eureciclo.com.br/blog/parceria-gol-e-eureciclo-conheca-o-meu-voo-compensa>

⁴³ Gol. “Nossa Frota”. Disponível em: <https://www.voegol.com.br/sobre-a-gol/nossa-frota>



Cargueiro GOLLOG

Aeronave lançada em outubro de 2025, é o 9º cargueiro que reforça a nossa liderança no transporte aéreo de cargas e encomendas, e o primeiro da frota a estampar a marca GOLLOG. Um marco que nos enche de orgulho e nos impulsiona a continuar encurtando distâncias, usando nossa inteligência para conectar negócios em todo o Brasil!



Mercado Livre/Mercado Pago

Metade azul, metade amarelo. Um dos nossos aviões mais chamativos é este Boeing 737-800 BCF, cargueiro que divulga a parceria entre Mercado Pago e Mercado Livre. Foi transformado e lançado em abril de 2023 com a matrícula PS-GFD.



Somos Feitos de Viagens

Mais uma aeronave feita em parceria com a Smiles para a contal O PR-GXI, Boeing 737-800, foi personalizado em novembro de 2022 com adesivos feitos na França, trazendo toda a sinergia que existe entre a GOL e a Smiles.



Clube Smiles

Um avião charmoso, lançado em setembro de 2022, para relembrar a todos a existência do nosso clube de assinaturas de milhas. Assim, dá vontade de voar cada vez mais! O Boeing 737-800 possui a matrícula PR-GXN.



Mercado Livre

O cargueiro PS-GFA foi o primeiro da nossa parceria com o Mercado Livre. Além disso, é o 100º Boeing 737-800 a ser convertido para a versão cargueira e o primeiro da GOL a adotar a nomenclatura BCF (Converted Freighter). Ele está nos ares desde agosto de 2022.



Cartões de Crédito GOL Smiles

Esta aeronave tinha um charmoso degradê, do branco ao laranja, para lembrá-lo de acumular boas histórias com os Cartões de Crédito GOL Smiles! A festa de lançamento do Boeing 737-800, de matrícula PR-GXV, foi no Aeroporto de Belo Horizonte-Confins, em junho de 2022 e ela operou até maio de 2024.

165 A alegação do IDEC, portanto, não encontra respaldo fático. A Gol nunca induziu o consumidor a acreditar que a aeronave verde possuía tecnologia inovadora ou menor impacto ambiental. Pelo contrário, todas as peças publicitárias e relatórios institucionais foram transparentes ao informar que a iniciativa era visual e simbólica, destinada a promover conscientização e divulgar as práticas ambientais da companhia, como o programa “#MeuVooCompensa”.

166 Assim, por qualquer ângulo que se analise, não se sustenta a afirmação do IDEC que a comunicação publicitária da Gol tem o condão de induzir o consumidor ao erro porque “se valeu de expressões como ‘avião verde’, ‘compense suas emissões’, ‘neutralize seu impacto’, sem qualquer lastro técnico” (Evento 1, pág. 54).

167 Conforme explica a doutrina especializada, a indução do consumidor a erro pode decorrer de informações suprimidas, “escondidas”, para que passem despercebidas:

[...] na publicidade enganosa (sentido estrito), a informação, na hipótese, não é claramente falsa, mas, pela forma de apresentação, pelos termos utilizados ou pelas imagens do produto, é capaz de induzir a erro o destinatário (consumidor potencial) sobre natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço ou quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Típica publicidade enganosa é aquela que coloca o preço ao lado da imagem do produto e, em letras minúsculas, num canto da apresentação do anúncio, informa que o preço deve ser acrescido de frete, outros valores etc. ou, ainda, que a fotografia não corresponde ao veículo que

pode ser adquirido com o valor anunciado. A potencialidade de indução a erro é evidente. As vantagens ficam destacadas e, ao mesmo tempo, em letras miúdas são retiradas.⁴⁴

168 Esse, definitivamente, não é o caso da Gol. A comunicação publicitária foi acompanhada de informações claras sobre o cálculo das emissões, o valor da compensação e a emissão de certificados validados pela Verra, maior certificadora global de créditos de carbono.

169 A Gol confiou na melhor certificadora disponível da mesma forma que grandes instituições já o fizeram. Como já mencionado, em 2021, por exemplo, o Clube de Regatas do Flamengo celebrou parceria com a Moss para a compensação de emissões de carbono, tornando-se um dos maiores clubes carbono neutro do Brasil e reconhecendo a credibilidade da plataforma⁴⁵.

170 Não foi diferente com o banco C6 Bank (sociedade com JPMorganChase), que informou ter compensado, em parceria com a Moss – descrita pelo banco como “a maior plataforma de compensação de carbono do mundo” –, 475 toneladas de carbono emitidas em 2020⁴⁶.

171 O iFood, maior aplicativo de *delivery* do Brasil, também realizou parceria com a Moss⁴⁷. A finalidade era zerar emissões de carbono de suas operações, como iniciativa para reduzir o impacto ambiental da empresa, principalmente no que se refere ao uso de plástico.

172 Nesse ponto, inclusive, o §2º do art. 20 do CDC estabelece que “*são impróprios os serviços [...] que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade*”. Como se viu, a única norma pertinente ao mercado voluntário de carbono isenta a Gol, adquirente de créditos certificados por terceiros, de responsabilidade que não por decorrência de má-fé – o que não se cogita.

173 A iniciativa da Gol não decorre de imposição legal ou regulatória, mas sim de compromisso socioambiental assumido pela companhia, e sua responsabilidade foi plenamente atendida pelo engajamento real, efetivo, na produção de benefícios ambientais. Tentar buscar **em juízo** a eleição de uma fórmula universal de validade de iniciativas reais, concretas, sérias, para dizê-las abaixo de *standard* hipotético de qualidade, é pretender legislar retroativamente e via jurisdição. Um erro evidente.

174 Não havia, à época do programa, qualquer norma que imponha à Gol deveres regulatórios específicos quanto à compensação de carbono, tampouco obrigação de manter programas voluntários indefinidamente. Inclusive, qualquer tentativa de impor tais obrigações extrapola os limites da legalidade.

⁴⁴ BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.276. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642298/>.

⁴⁵ Flamengo. “A compensação de carbono do Flamengo em 2020 equivale à preservação de 12 árvores – A Climatech Moss, patrocinadora do clube, compilou um inventário dos gases de efeito estufa gerados pelas atividades do time de futebol em 2020”. Disponível em: <https://en.flamengo.com.br/noticias/institucional/compensacao-de-emissoes-de-carbono-do-flamengo-em-2020-equivale-a-preservacao-de-12-mil-arvores>

⁴⁶ C6 Bank. “C6 Bank zera emissão de carbono”. Disponível em: <https://www.c6bank.com.br/blog/c6-bank-zera-emissao-de-carbono>

⁴⁷ Exame. “iFood pretende zerar emissões de carbono de suas operações”. Disponível em: <https://exame.com/negocios/ifood-zerar-emissoes-carbono-operacoes/>

175 Justamente por isso, afasta-se de pronto a alegação do IDEC de que “a GOL não adotou medidas corretivas transparentes, como a apresentação de auditoria retroativa dos créditos já vendidos” (Evento 1, pág. 66). Reitera-se: não há qualquer lei que imponha qualquer obrigação nesse sentido à Gol. A Gol executou seu programa conforme suas declarações, e isso é o que basta.

176 Também pela ausência de imposição legal ou regulatória, à época do programa, não são vinculativas as supostas diretrizes, orientações e casos internacionais tanto detalhadas pelo IDEC em sua inicial (Evento 1, págs. 40 e 41).

177 Tampouco é aplicável o caso francês da TotalEnergies, a que o IDEC se refere. O contexto da Gol não é o mesmo, **justamente porque não é especializada no mercado de carbono**, diferentemente da TotalEnergies, empresa global integrada de energia que produz e comercializa diferentes fontes energéticas: petróleo e biocombustíveis, gás natural e gases verdes⁴⁸.

178 As promessas e razões de ser da TotalEnergies envolvem justamente garantir mais sustentabilidade, diferente da Gol, que estabeleceu parcerias comerciais em prol do meio ambiente por mera liberalidade e, para isso, confiou nas maiores empresas especializadas no mercado.

179 Qualquer interpretação que atribua à Gol responsabilidades regulatórias que não lhe foram conferidas por autoridade competente, inclusive, desestimula iniciativas privadas voltadas à sustentabilidade. Em vez de incentivar práticas voluntárias, cria-se um ambiente de insegurança jurídica, penalizando quem busca ir além das exigências legais. Pior: viola o princípio da legalidade.

180 Diante da inexistência de norma regulamentar, à época do programa, a Gol *escolheu* investir nos melhores créditos disponíveis no mercado doméstico e internacional, seguindo as melhores orientações técnicas para ter iniciativas sustentáveis e agora está sendo injustamente acusada de ter falhado nesse aspecto.

181 A Gol foi diligente, contratou o que havia de melhor no mercado e cumpriu rigorosamente sua promessa de oferecer compensação ambiental ao consumidor. Ainda que a Operação *Greenwashing* envolvendo a Moss possa despertar questionamentos, fato é que a Gol reagiu adequadamente: **não usou qualquer crédito gerado posteriormente à operação**, e não renovou a parceria para ciclos futuros.

⁴⁸ TotalEnergies. “TotalEnergies is a global integrated energy company that produces and markets energies We provide the energy the world needs: ever more affordable, more sustainable, more reliable and accessible to as many people as possible.”. Disponível em: <https://totalenergies.com/>

182 Não se esqueça: o serviço contratado só pode ser considerado defeituoso se não respeitar as melhores técnicas disponíveis. Afinal, “o estado da técnica é figura indissociável para fins da caracterização da inevitabilidade e da irresistibilidade”⁴⁹.

183 A companhia se baseou em práticas reconhecidas, métodos técnicos consolidados e certificações internacionais, que condizem com o dever de cuidado esperado de uma empresa não especializada no mercado de carbono. A Gol, na qualidade de companhia aérea, fez o que estava ao seu alcance e não é possível extrair de sua conduta qualquer infração que justifique a presente ação.

184 Eventuais irregularidades no mercado de créditos de carbono são fatos absolutamente alheios à esfera de controle da Gol e não poderiam ser evitados por qualquer diligência adicional exigível de uma companhia aérea – insista-se, como a lei reconhece ao isentar de responsabilidade os adquirentes de frutos civis (ativos, *tokens*) decorrentes de iniciativa ambiental.

185 A Gol, enquanto companhia aérea, não atua na criação, gestão ou auditoria desses projetos. Sua participação se limita à aquisição de créditos de carbono validados por certificadoras globais, seguindo as melhores práticas disponíveis no mercado. Questões fundiárias ou investigações sobre terceiros, sigilosas e sob autoridade da Polícia Federal, por óbvio não poderiam ter sido percebidos ou antecipados pela Gol. Tais aspectos são alheios à sua esfera de controle e dependem de diligências próprias das certificadoras e dos desenvolvedores dos projetos.

186 Exigir que a Gol audite a titularidade de terras na Amazônia ou fiscalize operações internas de *climatechs*, sendo que a lei não lhe atribui esse dever (e isenta de responsabilidade), seria desproporcional e incompatível com sua atividade principal, que é o transporte aéreo. A Gol agiu com boa-fé e adotou todas as medidas razoáveis para garantir a integridade do serviço oferecido, de modo que não há qualquer indício de negligência ou omissão.

187 Se há problemas estruturais no mercado de carbono, isso não pode ser imputado à Gol, que não somente não faz parte desse mercado, como agiu com diligência e boa-fé, exatamente como se espera de quem não é especialista, mas busca contribuir para a sustentabilidade. Para isso, fez o que lhe cabia: ***aplicou nas relações com seus clientes, sem exceção, créditos de carbono hígidos provenientes de projetos certificados pelo VCS, gerenciado pela Verra.***

188 Importa sublinhar, nesse contexto, que o art. 42, §16, da Lei do Mercado de Carbono, mencionado no capítulo I.1.a, foi concebido justamente para evitar que adquirentes de créditos, como a Gol, fossem onerados por questões estruturais ou fundiárias relacionadas aos projetos geradores.

⁴⁹ MORSELLO, Marco Fábio. Contratos de Transporte - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/268308491/v1/page/RB-3.6?sponsor=LEFA-1%20>

189 O legislador, ciente da complexidade dos programas de REDD+ e de reflorestamento, reconheceu que exigir do comprador controle, acompanhamento ou fiscalização sobre a execução do projeto seria inviável e comprometeria a própria lógica econômica do mercado. Assim, ao estabelecer a exclusão expressa de responsabilidade, a norma buscou conferir segurança jurídica mínima aos agentes que adquirem créditos certificados, assegurando previsibilidade para o funcionamento do sistema.

190 Logo, são as certificadoras que auditam, mensuram e atestam a conformidade ambiental, fundiária e metodológica dos projetos. Pretender que uma companhia aérea assuma responsabilidade pelos eventuais vícios de projetos remotos e altamente especializados desconsidera por completo o arranjo técnico que sustenta o mercado de carbono.

191 É preciso, sobre isso, dizer algumas palavras a mais.

192 O IDEC constrói narrativa no sentido de que os ativos ofertados no âmbito dos programas de compensação idealizados pela Gol não teriam benefício ambiental efetivo (Evento 1, pág. 3).

193 Em verdade, a *tokenização* de ativos não altera a sua natureza e ainda possui o potencial de ampliar o acesso aos mercados de créditos de carbono, gerando novos casos de uso, modelos de negócios e tipos de ativo que antes não eram viáveis⁵⁰.

194 Para contexto, a *tokenização* de créditos de carbono é um processo tecnológico que busca dar maior segurança, transparência e rastreabilidade às transações envolvendo esses ativos ambientais. Assim, ao contrário do cenário projetado pelo IDEC, a *tokenização* foi idealizada como um meio de solucionar, por exemplo, riscos de dupla contagem, dificuldades na rastreabilidade do ativo, e garantir a transparência de informações.

195 A *tokenização* consiste, basicamente, em converter um ativo em um “*token*” digital, que é, em síntese, um registro único e imutável dentro de uma tecnologia chamada *blockchain*. O *blockchain* funciona como um livro contábil público e descentralizado, onde cada transação é registrada de forma permanente e não pode ser alterada⁵¹. Assim, quando um ativo é *tokenizado*, ele passa a existir como um ativo digital com características que visam a garantir:

- Unicidade: cada *token* corresponde a um crédito específico ou a uma fração do ativo, evitando duplicidade na sua utilização;
- Transparência: possibilidade de verificar a origem e a titularidade do ativo no registro público;

⁵⁰ Figueiredo, Rafael Lima de. Finanças regenerativas e a tokenização do mercado de carbono : como a blockchain pode contribuir para a integridade de projetos sustentáveis? / Rafael Lima de Figueiredo. - 2025. p. 70. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3c3f4ef3-4391-4531-9eea-665d0b95bf71/content>.

⁵¹ InfoMoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>.

- Segurança: a tecnologia impede alterações ou fraudes, pois os dados são criptografados e distribuídos;
- Rastreabilidade: em linhas gerais, possibilita o acompanhamento de todo o histórico do ativo – no caso do crédito de carbono, desde sua emissão até sua aposentadoria (quando é usado para compensar emissões).

196 Não só isso.

197 A criação de *tokens* tornou economicamente mais viável a representação e divisão digital de bens antes indivisíveis⁵². Quanto ao caso específico do crédito de carbono, um único crédito equivale a uma tonelada de emissões evitadas.

198 No caso do setor de aviação, por exemplo, dificilmente um consumidor necessitaria compensar uma tonelada de emissões. Por outro lado, seria muito mais viável e realista a compensação de emissões de um consumidor por meio da aquisição de uma fração do crédito de carbono equivalente às emissões de sua viagem, representada pelo *token*. A possibilidade do seu fracionamento em vários *tokens* de menor valor, portanto, tem o potencial de agregar valor e aumentar a liquidez desse ativo⁵³.

199 Quanto a esse ponto, é essencial trazer lição de Rafael Lima de Figueiredo: “a tokenização não altera a natureza original do bem, ou seja, **a tokenização não altera a natureza jurídica daquilo que está sendo tokenizado**” e “[i]sso se dá pois o que ocorre é a representação deste ativo em uma rede blockchain, com a incorporação de todas as suas características e particularidades”⁵⁴.

200 Mais do que isso, além de não haver alteração da natureza jurídica, o autor acuradamente explica que “[o] que ocorre, é que ele adquirirá todas as propriedades trazidas pela rede blockchain, como a imutabilidade, transparência e rastreabilidade”.

201 É exatamente o que ocorria com o processo de *tokenização* em enfoque. O processo de geração dos ativos MCO2 da Moss era o seguinte: a Moss adquiria créditos de carbono devidamente certificados pela Verra e realizava:

- (i) a tokenização, havendo rastreabilidade entre o número de série do crédito certificado pela Verra e o token MCO2, o que coíbia a dupla contagem; e

⁵² O artigo 87 do Código Civil dispõe que “[b]ens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”. Assim, no caso dos créditos de carbono, haveria somente o fracionamento do ativo, sem a alteração da natureza jurídica do que está sendo tokenizado.

⁵³ Figueiredo, Rafael Lima de. Finanças regenerativas e a tokenização do mercado de carbono: como a blockchain pode contribuir para a integridade de projetos sustentáveis? / Rafael Lima de Figueiredo. - 2025. p. 71. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3c3f4ef3-4391-4531-9eea-665d0b95bf71/content>

⁵⁴ Idem acima.

(ii) a aposentadoria dos créditos na plataforma da Verra, criando frações digitais representativas do crédito, com os seus benefícios ambientais, e que eram ofertadas aos consumidores.

202 No entanto, há que se chamar atenção para ponto que não foi trazido à lume pelo IDEC: **o consumo do benefício ambiental não ocorria com a aposentadoria dos créditos pela Moss no sistema da Verra**, tendo em vista que não eram utilizados para compensação de emissões da Moss.

203 De acordo com a Moss, o consumo do benefício ambiental consubstanciado no *token* ocorria somente **uma única vez e por um único indivíduo**, quando da aquisição do ativo (e consequente “queima”, pois, com a aquisição, deixa de existir no sistema utilizado pela Moss) pelo consumidor para compensação das emissões de seu voo.

204 Assim, para que não reste dúvida: a Moss garantiu que todos os ativos adquiridos pela Gol têm origem auditada e as aposentadorias estão registradas publicamente no registro da Verra e no sistema. E, insista-se: ***nenhum crédito foi originado, tokenizado ou adquirido pela Moss para fins da operação da Gol posteriormente à Operação Greenwashing.***

205 Evidente, portanto, o descabimento da alegação de que os programas não teriam benefício ambiental efetivo, ante o fato de que os ativos comercializados **nada mais são do que frações representativas de créditos de carbono devidamente certificados.**

206 Ainda que se pudesse ignorar todos os benefícios acima mencionados e o fato de que a *tokenização* não altera a natureza jurídica do ativo – o que se admite somente a título argumentativo –, é importante ressaltar que **não houve vedação em absoluto da *tokenização* de créditos de carbono pela Verra** como noticiado pelo IDEC.

207 A vedação mencionada na inicial diz respeito ao comunicado publicado pela Verra em maio de 2022⁵⁵, oportunidade em que a certificadora de fato proibiu – com efeitos imediatos – a prática de criar instrumentos ou tokens baseados em créditos aposentados. Isso é totalmente diferente de coibir a *tokenização* em absoluto. Inclusive, a Verra informou que pretendia explorar a possibilidade de “imobilizar” créditos em contas no registro da Verra.

208 Para tanto, anunciou consulta pública sobre o tema em agosto de 2022, a qual se estendeu até novembro de 2022. Após receber as contribuições à consulta, a Verra se pronunciou novamente, em janeiro de 2023⁵⁶, ocasião em que reconheceu as possíveis oportunidades que instrumentos e *tokens* podem oferecer, mas também identificaram potenciais riscos que a utilização de tais instrumentos pode representar.

⁵⁵ Disponível em: <https://verra.org/verra-addresses-crypto-instruments-and-tokens/>.

⁵⁶ Disponível em: <https://verra.org/verra-concludes-consultation-on-third-party-crypto-instruments-and-tokens/>.

209 Ao final, a Verra informou que os comentários à consulta pública foram fundamentais para o avanço da sua análise sobre o tema, não obstante até o momento não tenha sido publicada política ou metodologia específica que enderece esse tema.

210 Para além de tudo isso, nunca é demais:

(i) reforçar que os *tokens* comercializados pela Moss foram lastreados em créditos devidamente verificados pela Verra e aposentados antes das mudanças regulatórias de 2022; e

(ii) esclarecer que a Moss encerrou voluntariamente a *tokenização* de novos créditos a partir de 2022, por decisão de negócio.

211 Está escancarado, portanto, o fato que a relação de causa e efeito imputada pelo IDEC, no sentido de que a utilização de *tokens* representativos de créditos de carbono – devidamente certificados e lastreados – nas iniciativas estruturadas e operacionalizadas pela Gol leva à necessária ausência de benefícios ambientais é absolutamente infundada.

212 Portanto, não há qualquer elemento que permita enquadrar as práticas da Gol nas hipóteses do art. 37 do CDC. A companhia atuou com boa-fé, transparência e aderência às normas de defesa do consumidor, o que reforça sua diligência e responsabilidade socioambiental.

III.1.b. Não houve falha no dever de informar (arts. 6º, III, 30 e 31 do CDC)

213 Não houve violação ao dever de informar por parte da Gol. As iniciativas questionadas pelo IDEC foram estruturadas e comunicadas de modo adequado e suficiente, compatível com sua natureza, em observância aos arts. 6º, III, 30 e 31 do CDC. As alegações da inicial são genéricas, sem qualquer amparo probatório e partem de uma concepção irrealista do dever de informar.

214 O art. 6º, III, do CDC⁵⁷ assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara, sobre produtos e serviços, com especificação correta de suas características essenciais. Já os arts. 30 e 31 do CDC⁵⁸⁻⁵⁹ vinculam o fornecedor às informações veiculadas e exigem que a oferta contenha dados corretos, precisos e suficientes para permitir decisão consciente do consumidor médio.

215 Nessa linha, a melhor doutrina dispõe que o *dever de informar* consiste na satisfação de dois requisitos cumulativos: *adequação* e *suficiência*. A *adequação* diz respeito aos meios de informação

⁵⁷ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

⁵⁸ Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

⁵⁹ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

serem compatíveis com o produto ou serviço e seu público-alvo, mostrando-se apto a passar as informações essenciais da oferta. A *suficiência* diz respeito a apresentação dos elementos “essenciais” para que o consumidor possa fazer sua escolha de forma consciente. Veja-se:

Veja-se, assim, que do referido dispositivo legal depreendem-se dois requisitos fundamentais, para que se alcance a plenitude do dever de informação

O primeiro deles é a **adequação**, a qual determina que os meios de informação devem ser compatíveis com o produto ou o serviço, com o seu público-alvo, bem como que as expressões repassadas devem ser claras e precisas e devem relatar tanto as características, composição, qualidade, tributos incidentes e preços quanto os riscos dos produtos e serviços.

Adequada é a informação que aborda todos os aspectos relevantes, para a decisão relativa à contratação. Em outras palavras, é adequada quando presta todos os esclarecimentos sobre o uso do produto ou do serviço.

O segundo requisito é a **suficiência**, a qual se refere à completude e à integralidade da informação, ao informar sem lacunas. Informar com transparência e boa-fé.⁶⁰

216 É importantíssimo esclarecer que o *dever de informar* não se confunde com o *esgotamento técnico*. Inclusive, a doutrina é firme ao condenar a apresentação de informações excessivamente técnicas, inacessíveis ou inteligíveis. Confira-se:

O artigo [31 do CDC] exige, assim, que os dados repassados sejam corretos (verdadeiros), **claros (de fácil entendimento, evitando-se mensagens técnicas inacessíveis ou inteligíveis)**, precisos (sem prolixidades, sem uso de expressões vagas ou ambíguas, ostensivos (de fácil percepção, sem a veiculação de letras miúdas e difíceis de serem lidas) e em língua portuguesa.⁶¹

217 Dessa forma, o *dever de informar* não impõe ao fornecedor a obrigação de exaurir todos os aspectos técnicos, operacionais ou metodológicos do produto ou serviço ofertado, mas sim de disponibilizar informações verdadeiras, claras e suficientes quanto aos elementos essenciais da oferta.

218 A exigência de um detalhamento técnico absoluto não encontra respaldo legal e, se imposta, acabaria por gerar confusão ao consumidor diante do excesso de informações complexas e altamente especializadas. Isso contrariaria a própria finalidade protetiva da legislação consumerista, que busca garantir clareza e acessibilidade.

⁶⁰ MÉO, Letícia. Capítulo IV. O Greenwashing na Forma de Apresentação do Produto ou do Serviço In: MÉO, Letícia. Greenwashing e o Direito do Consumidor: Como Prevenir (ou Reprimir) O Marketing Ambiental Ilícito. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/greenwashing-e-o-direito-do-consumidor-como-prevenir-ou-reprimir-o-marketing-ambiental-ilicito/1290405317>.

⁶¹ MÉO, Letícia. Capítulo IV. O Greenwashing na Forma de Apresentação do Produto ou do Serviço In: MÉO, Letícia. Greenwashing e o Direito do Consumidor: Como Prevenir (ou Reprimir) O Marketing Ambiental Ilícito. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/greenwashing-e-o-direito-do-consumidor-como-prevenir-ou-reprimir-o-marketing-ambiental-ilicito/1290405317>.

219 Sobre o tema, o Col. STJ possui entendimento pacificado no sentido de que a violação ao *dever de informar* somente se caracteriza quando há **omissão de dado essencial, apta a induzir o consumidor em erro**. A título exemplificativo, no julgamento do REsp 1.428.801/RJ, a Col. 2ª Turma do STJ reconheceu a ocorrência de falha no *dever de informar* diante da omissão de informações básicas como preço ou forma de pagamento, fatores que impediam o consumidor de avaliar a contratação⁶².

220 No caso, a Gol cumpriu devidamente com o *dever de informar*, sempre apresentando informações adequadas e suficientes à formação de consciência e conseqüente exercício de escolha do consumidor.

221 O IDEC alega que “o consumidor não detém todas as informações para saber como está auxiliando a preservação da Amazônia” e que “não havia nenhuma garantia de que os tokens de crédito de carbono foram aposentados corretamente” (Evento 1, pág. 91).

222 Ocorre que, além de não se prestar a apresentar qualquer documento apto a corroborar minimamente com suas alegações, o IDEC desconsidera todas as informações prestadas pela Gol aos consumidores e, inclusive, acostadas nos autos da interpelação judicial, como já foi esclarecido.

223 À época em que as iniciativas de compensação de emissão de GEE estavam vigentes, os sites da Gol e da MOSS eram organizados da seguinte forma:

- (i) **Primeiro**, no site da Gol, havia explicação sobre o funcionamento da compensação de CO₂ do passageiro. Nesse ponto, era esclarecido que CO₂ é “um gás poluente que interfere no meio ambiente” e que “muitas atividades de pessoas e de empresas, inclusive as viagens de avião geram dióxido de carbono, o CO₂”. Ao final, havia um convite ao passageiro a participar da iniciativa:

Neutralizar a sua viagem é tão fácil quanto tirar uma selfie.

Muitas atividades de pessoas e de empresas, inclusive as viagens de avião, geram dióxido de carbono, o CO₂, que é um gás poluente que interfere no meio ambiente.

Somos a primeira Companhia Aérea da América Latina a estabelecer o compromisso de zerar estas emissões até 2050, e também somos a primeira a compensar as pegadas de carbono nos voos.

Ao comprar sua passagem, aqui no site, você pode fazer parte dos Novos Tempos para a Terra com a gente. Neutralize a emissão com praticidade e sem pesar no bolso.

Confira:

(doc. 19)

⁶² “CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. PUBLICIDADE DE PRODUTOS EM CANAL DA TV FECHADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO OBTIDOS SOMENTE POR MEIO DE LIGAÇÃO TARIFADA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER POSITIVO DE INFORMAR. MULTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOGNOSCÍVEL.” (STJ, REsp 1.428.801/RJ (2013/0375584-9), 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 27/10/2015)

(ii) **Segundo**, havia “*passo a passo para realizar a compensação*” e, com intuito de garantir segurança ao passageiro, indicava-se que a contribuição com o meio ambiente era comprovada em *crédito único e exclusivo* e que a compensação do passageiro seria posteriormente detalhada em *relatório*.



(doc. 19)



(doc. 19)

(i) **Terceiro**, ao ser direcionado ao *site* da Moss, o passageiro tinha explicação sobre o conceito de “*pegada de carbono*”, além de outras formas de contribuir com o meio ambiente – que não fosse a aquisição de *créditos de carbono* – e, caso quisesse, poderia adquirir créditos de carbono para compensar sua viagem.

O que é pegada de carbono? ✕

Pegada de carbono é a quantidade de Gases de Efeito Estufa (GEE) emitida pelas **atividades humanas**. Os GEE mais conhecidos são o dióxido de carbono e o gás metano.

A maior parte das atividades humanas pode emitir GEE de forma direta ou indireta. Por exemplo:

✈️ Voo SP/NY	Emite: 3,72 toneladas de CO2 por pessoa
🚗 400Km de carro	Emite: 0,1 toneladas de CO2 por pessoa

Quem decide **diminuir** sua pegada pode fazer isso de muitas maneiras, como reduzir o uso de embalagens, optar por um meio de transporte menos poluente, reduzir o consumo de carne etc.

Além de fazer pequenas mudanças em nossos hábitos, podemos compensar parte da pegada de carbono que não pode ser eliminada ou reduzida. E o jeito mais simples de fazer isso é **através de créditos de carbono!**

(doc. 20)

(iii) **Quarto**, caso optasse por adquirir créditos de carbono para contribuir com o meio ambiente, a Moss calculava (cf. calculadora *online*) a quantidade de carbono a ser compensada, considerando a distância do voo, peso do passageiro e de suas bagagens.

(iv) **Quinto**, no *site* da Moss havia de forma discriminada e explicativa todos seus projetos ambientais na Floresta Amazônica que o passageiro estaria colaborando ao adquirir o *token* MCO2.

224 Além das informações acima, o passageiro poderia se valer do Termos e Condições (doc. 21) e dos Relatórios de ESG (doc. 4, 5, 6 e 7) – todos disponíveis no *site* da Gol – para obter informações adicionais sobre as iniciativas ambientais.

225 Diante disso, é evidente que o consumidor tinha informações adequadas e suficientes para decidir se queria participar das iniciativas da compensação de emissão de GEE com a respectiva aquisição de créditos de carbono emitidos pela Moss com certificação VCS da Verra.

226 Em poucas palavras, as comunicações abordavam expressamente: (i) a natureza voluntária das iniciativas; (ii) o impacto ambiental pretendido, consistente na compensação de emissões de GEE; e (iii) os preços e métodos de cálculo.

227 Assim, muito diferente do que tenta sustentar o IDEC, não há que se falar em “*terreno fértil de ignorância para a ocorrência de confusões*” (Evento 1, pág. 91). Com o devido respeito, observa-se que eventual espaço para interpretações equivocadas decorre, na verdade, das próprias alegações apresentadas pelo IDEC, ao:

- (i) distorcer os fatos exaustivamente esclarecidos no âmbito da interpelação judicial pela Gol,
- (ii) ignorar por completo as informações contidas nos sites da Gol e da Moss, bem como nos Relatórios de ESG, sobre as iniciativas ambientais e o funcionamento dos projetos;
- (iii) distorcer o *dever de informar* na tentativa de transformá-lo em *obrigação de exaurimento de informações técnicas*.

228 Como visto, os elementos probatórios são consistentes no sentido que os passageiros eram adequada e suficientemente informados sobre as iniciativas ambientais, forma de participação, custos e destinação dos valores.

III.1.c. Nesse contexto, não procede também o pedido de contrapropaganda

229 Até aqui, espera-se que V. Excelência tenha se convencido – pelos robustos argumentos e evidências trazidos pela Gol nos capítulos anteriores – que não há *greenwashing*, publicidade enganosa, tampouco violação ao dever de informar.

230 Nesse contexto, evidente que o pedido “c” e “c.1” devem ser rejeitados. Inclusive, quanto ao pedido “c.1” (remoção de “*linguagens, pinturas ou marcas*” referentes ao “*Avião Verde da Gol*”) sequer há interesse de agir, pois já retirados os programas do sítio eletrônico da Gol, cf. exposto no capítulo II.2. Não obstante a isso, passa-se a expor com mais detalhes os motivos pelos quais o pedido de contrapropaganda improcede.

231 A contrapropaganda é sanção cabível em caso de “*publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos*” (art. 60, § 1º, do CDC⁶³). Ou seja, a existência de publicidade enganosa é pressuposto para que seja imposta a um fornecedor. Não tendo havido publicidade enganosa, cf. exposto no capítulo III.1.a, tal sanção não é cabível, por consequência.

232 Mas não é só. Além de a referida sanção não ser cabível à luz da legislação, também não é cabível à luz da jurisprudência do TJSP. Explica-se.

233 Em primeiro lugar, porque não cabe ao IDEC pleitear a aplicação da referida sanção. Nos termos do art. 56, parágrafo único, do CDC, “*as sanções previstas neste artigo [dentre as quais, de contrapropaganda] serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição*”. Até porque, a fiscalização e controle da “*publicidade de produtos*” cabe à União, aos Estados e Municípios (art. 55, § 1º, do CDC⁶⁴).

⁶³ Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator. § 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

⁶⁴ Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o

234 Por esse exato motivo, o TJSP já afastou os pleitos de contrapropaganda formulados por consumidores (nessa ação, substituídos pelo IDEC):

Com efeito, a imposição de contrapropaganda é sanção prevista no artigo 56, XII, do Código de Defesa do Consumidor, inserida no capítulo de sanções administrativas. O parágrafo único do referido dispositivo legal estabelece:

“As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo”

Essa atribuição é da Administração, através de processo administrativo a ser instaurado pelos órgãos competentes, e que estão discriminados no artigo 5º do Decreto Lei nº 2.181/97, não cabendo ao consumidor pleitear a sanção na ação ordinária que ajuizou.⁶⁵

235 É o raciocínio que deve ser aplicado ao caso em tela, afastando-se o referido pedido por ilegitimidade ativa do IDEC para formulá-lo.

236 Além disso, a jurisprudência do TJSP⁶⁶ descarta a sanção de contrapropaganda em caso de “*diminuta repercussão dos fatos analisados*”, pois isso acarretaria “*desarrazoado comprometimento da imagem comercial da ré*”. Trata-se de entendimento que se enquadra perfeitamente ao caso em tela.

237 Não obstante o esforço e interesse da Gol em promover iniciativas sustentáveis – o que fica dificultado por empreitadas infundadas, como essa ação –, a adesão aos programas debatidos nesses autos foi diminuta. Dos mais de cem milhões de passageiros transportados entre 2021 e 2024 pela Gol⁶⁷, apenas 9.176 desembolsaram valores especificamente para a compensação de carbono (de 2021 a fevereiro/2024), cf. levantamentos da companhia (cerca de 0,01% dos passageiros transportados).

238 Por fim, mesmo em caso no qual foi constatada conduta ilícita pela parte – o que não é a hipótese dos autos, reitere-se –, a jurisprudência do TJSP afastou a sanção de contrapropaganda, sob o fundamento de que se tratava de “*medida desproporcional e desnecessária à compensação dos prejuízos provocados*”⁶⁸. Em caso análogo, a contrapropaganda foi dispensada “*pois seu impacto publicitário é bem superior a eventuais prejuízos causados à autora*”⁶⁹.

Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

⁶⁵ TJSP; Apelação Cível 1009290-38.2014.8.26.0032; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017

⁶⁶ TJSP; Apelação Cível 1086999-37.2017.8.26.0100; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019

⁶⁷ Conforme levantamento interno da Gol, foram transportados 110.062.106 de passageiros entre os anos de 2021 e 2024, dentre voos domésticos e internacionais.

⁶⁸ TJSP; Apelação Cível 0043635-74.2013.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019

⁶⁹ TJSP; Apelação Cível 1030641-91.2013.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014

239 Nesse contexto, mesmo que se constatasse prática ilícita por parte da Gol, ainda assim, não haveria que se falar em contrapropaganda. Afinal, cf. exposto acima, os programas questionados por meio da presente ação alcançaram quantidade diminuta de consumidores (especificamente, 9.176). Enquanto isso, o *site* da Gol é objeto de milhares de acessos ao dia. Com isso, a publicação de contrapropaganda seria completamente desproporcional aos alegados prejuízos.

240 Assim, o pedido de contrapropaganda reforça exatamente o que a Gol vem pontuando desde o início desta peça: a forma como o IDEC estrutura suas alegações acaba por atribuir a si próprio um protagonismo que não se coaduna com os fatos, o que se evidencia, por exemplo, no pedido de que a contrapropaganda contenha menção “à condenação na presente ação” (cf. Evento 1, § 376, ‘c’). Isso ocorre mesmo em um cenário no qual as iniciativas da Gol tinham – e sempre tiveram – caráter genuinamente voltado à sustentabilidade, com a adoção de todas as cautelas necessárias para assegurar o êxito dos programas.

241 Isto posto, de rigor sejam rejeitados os pedidos “c” e “c.1”, seja porque (i) quanto ao pedido “c.1”, não há interesse de agir, pois já retiradas as informações do *site*; e (ii) não há que se falar em contrapropaganda, à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis.

III.2. Não há que se falar apresentação de documentos adicionais pela GOL: *fishing expedition*

242 O pedido “d” formulado pelo IDEC em sua petição inicial (Evento 1, pág. 102⁷⁰) é para que a Gol exiba não apenas documentos específicos, como contratos e relatórios, mas também “*demais informações eventualmente omitidas*”.

243 A mera leitura do pedido basta para a compreensão de que o pedido se revela excessivamente amplo e genérico, além de a expressão referente às “*demais informações eventualmente omitidas*” denotar indeterminação e impossibilidade prática de cumprimento.

244 Ainda, o requerimento foi formulado em total inobservância ao extenso arcabouço documental já apresentado pela Gol no âmbito da interpelação judicial, conforme foi destacado em algumas passagens dessa contestação.

245 De antemão, cumpre à Gol tecer considerações especificamente com relação ao pedido de exibição do contrato entre Gol e Moss, com os termos da parceria. A finalidade do pleito formulado pelo IDEC parece ser a de levar a Gol a divulgar informações relativas ao negócio jurídico que, para além de confidenciais, são irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

⁷⁰ “d) a exibição imediata e integral em juízo de todos os documentos relevantes vinculados ao programa, incluindo contratos com a empresa Moss, termos de parceria, planilhas de cálculo de emissões, notas fiscais e comprovantes de compra dos tokens MCO2, certificados de aposentadoria de créditos, relatórios técnicos, pareceres, auditorias e demais informações eventualmente omitidas;”

246 Isso porque a exibição dos instrumentos contratuais celebrados entre Gol e Moss em nada influenciaria a verificação da higidez dos créditos de carbono, tampouco a análise da transparência das ações publicitárias da Gol, que efetivamente é objeto da presente ação.

247 Os termos contratuais são restritos a questões comerciais, como condições financeiras, prazos e obrigações entre as partes e terceiros. Logo, não guardam relação com os elementos centrais discutidos nessa ação civil pública, que dizem respeito à efetividade das compensações, à origem e certificação dos créditos e à clareza das informações prestadas ao consumidor.

248 A investigação sobre suposta prática de *greenwashing* e a aferição da conformidade das iniciativas ambientais da Gol dependem de documentos técnicos e comprobatórios, já apresentados pela companhia no âmbito da interpelação judicial, conforme amplamente demonstrado, especialmente no capítulo I.3.

249 Esses documentos são suficientes para demonstrar a transparência das práticas e a regularidade dos créditos utilizados, de modo que não se justifica o interesse do IDEC de ter acesso a cláusulas contratuais que tratam exclusivamente de aspectos negociais entre Gol e Moss.

250 Exigir a apresentação do contrato, portanto, não apenas extrapola os limites da pertinência temática da presente ação, mas também revela caráter invasivo e desproporcional, pois busca expor informações negociais sem qualquer utilidade para a instrução da presente demanda.

251 A doutrina especializada, nesse contexto, reconhece que “[o] documento ou coisa a ser exibida terá, obviamente, que manter algum nexos com a causa, para justificar o ônus imposto à parte ou ao terceiro possuidor. Caso contrário, a exibição deverá ser denegada”⁷¹.

252 Além da inutilidade do pedido (ao levar em conta que amplo arcabouço documental já foi apresentado no âmbito da interpelação), importa destacar que a Gol é impedida de apresentar o contrato por força de cláusula de confidencialidade, conforme já foi brevemente adiantado no capítulo I.3.

253 A cláusula de confidencialidade inserida no contrato firmado entre a Gol e a Moss não é mera formalidade, mas sim um mecanismo jurídico essencial para proteger informações estratégicas e sensíveis das partes.

254 Afinal, não se trata de um contrato simples, como seria a hipótese de um contrato padrão de locação ou de um contrato comum de compra e venda, por exemplo. Muito pelo contrário: um contrato especializado como o que se discute aqui envolve condições comerciais complexas, como preços,

⁷¹ JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>.

formas de pagamento, critérios de reajuste, obrigações recíprocas e eventuais cláusulas de exclusividade.

255 Esses aspectos sensíveis, se divulgados, poderiam comprometer a posição competitiva da Gol no mercado e expor dados que não guardam qualquer relação com o objeto da presente ação civil pública.

256 Ainda, a divulgação do contrato, sem a observância da cláusula de confidencialidade, poderia gerar consequências jurídicas graves para a Gol, incluindo a responsabilização civil por violação contratual. Isso porque a quebra da confidencialidade pode ensejar a aplicação de penalidades previstas no próprio instrumento, além de eventual dever da Gol de indenizar a Moss, que confiou na preservação dessas informações ao celebrar a parceria.

257 Os aspectos comerciais que inevitavelmente serão revelados com a apresentação do instrumento nunca mais voltarão a ser confidenciais caso o pedido seja acolhido. Seria impossível a recomposição ao *status quo ante*.

258 Mais do que isso: caso divulgados os termos firmados contratualmente, não apenas os pactos estabelecidos entre Gol e Moss perderiam a sua confidencialidade, mas também de terceiros que não têm qualquer relação com a presente ação. Isso porque as condições comerciais previstas no contrato não dizem respeito apenas à Gol e à Moss, mas podem envolver terceiros, como fornecedores, certificadoras e parceiros estratégicos, cujos dados também estão protegidos por sigilo.

259 Assim, a exposição dessas informações poderia afetar todo o ecossistema de negócios vinculado à parceria e o consequente dano, portanto, não concerniria apenas à Gol, mas aos terceiros que estão inevitavelmente sujeitos ao vazamento de dados sigilosos.

260 Logo, a apresentação do contrato não apenas exporia segredos comerciais, mas também poderia atingir direitos de outros parceiros envolvidos, criando riscos jurídicos e financeiros dissociados do objeto da presente ação civil pública. Evitar esse cenário é a razão de ser da cláusula de confidencialidade.

261 A cláusula de confidencialidade, inclusive, está longe de ser uma peculiaridade isolada, na medida em que é prática comum e alinhada ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e à autonomia privada (art. 421 do Código Civil).

262 Tanto é assim que este E. TJSP entende ser válida a recusa da exibição de contrato na hipótese de conter cláusula de confidencialidade. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exibição de documentos – Decisão que concedeu o prazo de 05 dias para a juntada, pela securitizadora, do "Termo de cessão", sob pena de bloqueio de

ativos financeiros no importe de R\$ 50.000,00 – Inconformismo do banco correquerido. Caso concreto – Parte autora que, em sede de tutela de urgência, **pretende a exibição de Contrato de Cessão de Crédito - Operação realizada entre o Banco do Brasil e a requerida (Travessia Securizadora de Créditos Financeiros XXV S/A) - Requisitos cumulativos do art. 300 do CPC – Não verificação - Cláusula de confidencialidade - Existência- Validade da recusa de exibição – Precedentes – Recurso provido para cassar a decisão agravada. [...] evidente que não se pode deferir a exibição de contratos dos quais a(s) parte(s) que o pretende(m) não são parte, notadamente, quando existe cláusula de confidencialidade entre os contratantes. Não há comando legal que possibilite terceiro não interessado acessar negócio jurídico que lhe é estranho.**⁷²

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM QUE DETERMINADA A **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CONTRATOS DE COMBUSTÍVEIS CELEBRADOS ENTRE A PARTE AGRAVANTE E TERCEIROS). CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNAM LEGÍTIMA A RECUSA DA EXIBIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão em que determinada a exibição de contratos de combustíveis celebrados entre a parte agravante e todos os postos localizados nas cidades de Lins e Guaiçara, ambas no estado de São Paulo. II. Questão em discussão 2. **A questão a ser analisada é a legitimidade na recusa de exibição dos documentos.** III. Razões de decidir 3. No art. 404 do Código de Processo Civil (CPC) elencam-se situações em que a escusa na exibição de documentos é legítima. Uma delas é a existência de motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa de sua exibição (inciso V). **No caso, é legítima a recusa na exibição dos contratos** de combustíveis celebrados entre a parte agravante e todos os postos em duas cidades do estado de São Paulo (Lins e Guaiçara. **Nos contratos há cláusula de confidencialidade visando evitar a exposição de informações comerciais sensíveis aos negócios.** Além disso, os pedidos veiculados na ação devem ser analisados de acordo com a relação jurídica entre as partes, não entre a parte agravante e terceiros. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso provido. Tese de julgamento: "É legítima a escusa na exibição de documentos se, de acordo com o prudente arbítrio do juiz, existirem graves motivos que a justifiquem".⁷³**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Execução **Pleito para exibição de contrato** firmado entre a executada e empresa chinesa Descabimento Ausência dos requisitos legais para medida Artigo 399 do CPC **Hipótese em que o contrato não teve participação do exequente, envolve terceiros e possui cláusula de confidencialidade** Medida que não tem qualquer pertinência para o desenvolvimento do processo executivo -Decisão reformada Recurso provido e prejudicado o agravo interno.⁷⁴

263 Assim, exigir a exibição do contrato celebrado entre a Gol e Moss não contribui para a instrução do processo, mas apenas expõe informações comerciais irrelevantes para a controvérsia, que poderiam gerar danos não apenas à Gol, como outras pessoas jurídicas envolvidas.

⁷² TJSP; Agravo de Instrumento 2198113-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025

⁷³ TJSP; Agravo de Instrumento 2002073-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024

⁷⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2187023 - 26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021

264 Explicadas as razões pelas quais o contrato celebrado entre Gol e Moss não pode ser apresentado, cumpre esclarecer que não é apenas o contrato que é inútil ao deslinde do feito. Ao requerer “*todos os documentos relevantes vinculados ao programa*” e “*demais informações eventualmente omitidas*”, o IDEC formulou pedido excessivamente amplo, que, com a devida vênia, não parece ser por acaso.

265 Com esse pedido amplo de fornecimento de lista indeterminada de documentos, o que o IDEC pretende é “pescar” uma prova efetivamente incriminatória. Essa prática, contudo, configura *fishing expedition*.

266 *Fishing expedition*, ou “pescaria probatória”, é a prática de formular pedidos genéricos e desproporcionais de produção de provas, cujo objetivo não é esclarecer fatos relevantes para a controvérsia, mas sim buscar, de forma aleatória, elementos que possam incriminar a parte adversa. É essa a definição dada pelo STF:

[...] o nosso sistema jurídico, além de amparar o princípio constitucional da intimidade pessoal, repele atividades probatórias que caracterizem verdadeiras e lesivas *'fishing expeditions'*, vale dizer, o ordenamento positivo brasileiro repudia medidas de obtenção de prova que se traduzam em ilícitas investigações meramente especulativas ou randômicas, de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção, simplesmente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro [...]⁷⁵

267 Trata-se de dinâmica, portanto, incompatível com o sistema processual, que exige pertinência, especificidade e necessidade da prova, conforme prevê o art. 370 do CPC. O pedido do IDEC não tem delimitação objetiva, haja vista que não indica quais documentos seriam efetivamente necessários para a instrução do feito. Essa amplitude impõe à Gol obrigação impossível de cumprir. Afinal, não há como identificar quais informações seriam consideradas “omitidas” pelo IDEC.

268 A jurisprudência deste E. TJSP é firme no sentido de que não são admitidos pedidos genéricos de exibição de documentos, sem especificação clara e sem demonstração da utilidade para o deslinde da causa, sob pena de configuração de *fishing expedition*. Veja-se:

[...] Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira firmado com o banco Itaú BBA. Venda da empresa "Kabum". Negócio concretizado com o Magazine Luíza. Suposta transgressão ao mandato decorrente de conflito de interesses comerciais. **Pretensa exibição de documentos sigilosos/confidenciais que se constitui, na hipótese, como verdadeira devassa das comunicações, dados, movimentações financeiras e correspondências, não só dos réus (instituição financeira e um dos seus executivos) como também de terceiros.** Impossibilidade. Via eleita que não se presta à investigação especulativa indiscriminada de informações e dados sigilosos, e da intimidade (pessoa física) e da privacidade dos réus e de quem sequer figura como parte na demanda originária, ainda que a pretexto de "justificar ou evitar o ajuizamento de ação". Excepcionalidade inexistente, sob pena de chancela à chamada

⁷⁵ STF, RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

pescaria probatória ("fishing expedition" ou "document hunting"), vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. [...].⁷⁶

[...] Vê-se que a argumentação é por demais genérica e voltada à pretensão de ampla investigação, sem indicação de qualquer questão material específica, que configura 'fishing expedition' (pescaria probatória, transmutando-se o procedimento em expediente investigatório) em total incompatibilidade com o quanto delineado pelo art. 382, do CPC. [...]⁷⁷

[...] A apelante não busca conhecer o teor de fatos relevantes para a determinação de sua posição jurídica diante dos apelados Pleito tendente à instauração de amplo processo investigatório contra os apelados, para apuração de supostas irregularidades e ilicitudes contra a sua marca, buscando, inclusive, sejam requisitadas informações e dados juntos a terceiros com os quais não mantém qualquer espécie de relação jurídica - Criação, ademais, de "armadilha" processual, diante da limitação ao exercício do direito de defesa - Inadequação geradora de carência de ação Sentença mantida Recurso desprovido.⁷⁸

269 Logo, o processo civil não admite investigações indiscriminadas, sob pena de transformar o contraditório em instrumento de perseguição, e não de esclarecimento. A produção de provas deve ser dirigida à demonstração de fatos controvertidos e relevantes, de modo que não pode servir como meio para "pescar" indícios que sequer foram apontados na inicial.

270 No caso concreto, ressalta-se, mais uma vez, que a Gol já apresentou um arcabouço documental robusto no âmbito da interpelação judicial. Esses documentos são suficientes para esclarecer a origem dos créditos, a metodologia de cálculo e a transparência das práticas publicitárias, que constituem o cerne da controvérsia.

271 Exigir, além disso, "*demais informações eventualmente omitidas*", extrapola os limites da razoabilidade e revela a intenção de promover uma investigação indiscriminada. Pedidos dessa natureza, a bem da verdade, afrontam o princípio da proporcionalidade, além de não conterem qualquer pertinência para o objeto da demanda.

272 A amplitude do pedido, portanto, não apenas desconsidera a transparência demonstrada pela companhia na interpelação, mas também extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser afastado.

⁷⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2151921-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024

⁷⁷ TJSP; Apelação Cível 1027590-23.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025

⁷⁸ TJSP; Apelação Cível 1075717-26.2022.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023

III.3. Não é cabível a inversão do ônus da prova e, no presente caso, o IDEC deixou de cumprir com o seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC)

273 Ainda que se entenda pela existência de relação de consumo por substituição, o que se admite pela eventualidade, o benefício do art. 6º, VIII, do CDC, não é automático. Isso porque, para que a inversão do ônus da prova seja permitida no contexto do CDC, é preciso que estejam demonstrados ambos os requisitos de *verossimilhança das alegações* e *hipossuficiência*, como já entendeu o C. STJ⁷⁹ e explica a doutrina especializada⁸⁰.

274 Nesse sentido, o IDEC não faz jus à inversão do ônus da prova justamente porque não há verossimilhança das suas alegações, tampouco pode ser considerada parte hipossuficiente. Explica-se.

275 A **ausência de verossimilhança** nas alegações se verifica na medida em que os documentos acostados não são suficientes para demonstrar os supostos atos ilícitos praticados pela Gol. Se limitam a peças meramente formais, como cartão CNPJ da Gol, cópia da interpelação, nota técnica e alguns Relatórios ESG, que não configuram prova concreta de irregularidade.

276 De igual modo, simples *prints* de páginas da internet e campanhas publicitárias não são capazes de demonstrar prática de *greenwashing*, pois não atestam que a destinação dos créditos de carbono tenha sido inadequada ou fraudulenta.

277 Além disso, a menção à Operação *Greenwashing* não implica, por si só, qualquer envolvimento da Gol. Não há qualquer indício de participação ou benefício da companhia nos fatos investigados; há apenas insinuações do IDEC baseadas no fato de que existiu uma parceria comercial com a Moss, parceria esta que foi imediatamente encerrada tão logo a Gol tomou conhecimento da Operação *Greenwashing*, cf. detalhado no capítulo I.2.a.

⁷⁹ “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.” (STJ, AgInt no AREsp: 2.162.083/SP (2022/0203601-9), 4ª Turma, Rel. Raul Araújo, j. 24.10.2022)

⁸⁰ “Assim, presentes os dois requisitos indicados no dispositivo – hipossuficiência e verossimilhança das alegações –, deve o juiz promover a inversão do ônus da prova. É atribuição do juiz analisar se estão caracterizados, no caso concreto, os pressupostos da inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC. [...] Hipossuficiência significa a dificuldade do consumidor de fazer prova sobre determinado fato que embasa sua ação (hipossuficiência técnica). Também está abrangida pelo conceito a falta de condições econômicas para arcar com custo de diligência probatória (ex.: perícia). Não se confunde, portanto, com o conceito de vulnerabilidade, que é a fragilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC). A hipossuficiência, muitas vezes, decorre do fato de simplesmente não ter recebido do fornecedor a documentação que comprova a relação contratual. Em outros casos, decorre das próprias características do fato, como, por exemplo, demonstrar os bens pessoais que estavam em bagagem que foi extraviada ou que não realizou saque em dinheiro em caixa eletrônico. Alegação verossímil é o outro requisito necessário para o juiz promover a inversão ope judicis do ônus da prova. A verossimilhança diz respeito à provável veracidade dos fatos que integram, total ou parcialmente, a causa de pedir. A narrativa do consumidor deve ser coerente e, por regras ordinárias de experiência, indicar elementos que se traduzem em oferecer confiança sobre a narrativa dos fatos e respectivas circunstâncias.” (BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.108. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642298/>)

278 Ademais, é importante destacar que a simples existência de uma relação comercial pretérita (estritamente comercial e limitada, como se viu ao longo desta contestação) não autoriza a presunção de irregularidade ou de conivência por parte da Gol. A companhia sempre pautou suas decisões corporativas por padrões elevados de diligência e governança, adotando protocolos internos de verificação e *compliance* compatíveis com as melhores práticas do setor.

279 Considerando, inclusive, que Gol sequer foi mencionada no âmbito da Operação *Greenwashing*, qualquer tentativa de associar a Gol à investigação nada mais é do que hipotética, presumida. Não há elementos concretos que justifiquem qualquer imputação ou suspeita dirigida à sua atuação. Assim, eventual responsabilização indireta carece de base fática e jurídica.

280 Por fim, não há investigação de reclamações concretas de consumidores, tampouco estudo técnico que demonstre falhas nos programas de compensação de carbono. A inicial se sustenta em conjecturas e recortes genéricos, sem qualquer elemento capaz de comprovar violação ao CDC ou prática de publicidade enganosa.

281 Por outro lado, a Gol comprovou cabalmente que prestou informações adequadas e precisas aos seus clientes sobre as suas iniciativas sustentáveis (cf. capítulo III.1.b), jamais apresentando informações falsas ou ludibriando-os através da prática de *greenwashing* (capítulo III.1.a). Para tanto, a Gol juntou documentos robustos, que revelam sua boa-fé e transparência na condução dos programas ora genericamente questionados pelo IDEC.

282 Quanto à **hipossuficiência**, o próprio IDEC busca se afastar dessa posição. Como ele mesmo coloca em seu *website*, trata-se de “*organização prestigiada dentro e fora do Brasil*”⁸¹, tendo meios adequados para cumprir com o seu ônus probatório em Juízo. Embora o IDEC sustente que há “*hipossuficiência informacional*” no presente caso, não ficou demonstrada a dificuldade do IDEC de produzir provas frente à Gol.

283 O cenário evidencia uma clara inconsistência: o IDEC apresenta alegações genéricas, as quais afirma serem verossímeis e, simultaneamente, requer que a Gol produza documentos supostamente incriminatórios – documentos esses que não existem – sob o argumento de hipossuficiência técnica, apesar de afirmar possuir reconhecida robustez institucional e reputacional. Diante dessas contradições, é possível afirmar, com segurança, que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC.

284 Em casos similares, este E. TJSP já registrou a impossibilidade de promover a inversão do ônus da prova quando ausente a verossimilhança das alegações da associação que substitui consumidores no âmbito de ações civis públicas:

⁸¹ IDEC. “Quem Somos”. Disponível em: <https://idec.org.br/quem-somos>

[...] APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Negado provimento.⁸²

(...) A inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso.⁸³

285

Esse entendimento há tempos também vem sendo respaldado pelo E. STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. (...) 2. **A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.** Não havendo inversão do ônus da prova, **aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte autora provar o fato constitutivo do direito, e à parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa.** (...). 5. Agravo interno a que se nega provimento.⁸⁴

(...) 1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.⁸⁵

⁸² TJ-SP - Apelação Cível: 10068182420248260320 Limeira, Relator.: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 18/10/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2024.

⁸³ TJ-SP - AC: 10151361020208260005 SP 1015136-10.2020 .8.26.0005, Relator.: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 09/05/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2022.

⁸⁴ STJ - AgInt no AREsp: 2084961 RJ 2022/0069875-0, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024.

⁸⁵ AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012.

286 Ante a inequívoca ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, merece ser rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, sendo de rigor o prevalecimento da regra geral do art. 373, I, CPC.

287 Nesse contexto, inclusive, fica evidente que o IDEC não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC. Longe de apresentar elementos concretos capazes de sustentar as graves imputações formuladas na inicial, o IDEC limita-se a construir uma narrativa imprecisa, hipotética e panfletária, buscando inverter indevidamente o ônus da prova para compelir a Gol a **demonstrar a inexistência** de fatos que sequer foram minimamente comprovados.

288 Reitera-se: a inicial é instruída com: **(i)** cartão CNPJ da Gol; **(ii)** cópia dos autos da interpelação judicial; **(iii)** nota técnica da DPU e MPF de caráter meramente explicativo como os conceitos de compensação de carbono, *greenwashing* etc. (ou seja, sem qualquer relação com a Gol); e **(iv)** Relatórios ESG, públicos da Gol. Nenhum desses documentos comprova falha informacional, publicidade enganosa, *greenwashing* ou prejuízo efetivo aos consumidores.

289 A tentativa de conferir aparência de gravidade à narrativa por meio da menção à Operação *Greenwashing* deflagrada pela Polícia Federal envolvendo a Moss tampouco supre a ausência de prova. O simples fato de a Gol ter mantido, em determinado momento, relação comercial com a Moss – posteriormente suspensa de forma diligente – não serve como “carta branca” para presunção de ilicitude, muito menos a imputação indireta de conduta irregular à companhia aérea.

290 Mais importante ainda: a Operação *Greenwashing* ainda está em andamento e, até o momento, sequer houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, para início de processo penal. Logo, a tentativa do IDEC de subverter operação policial de caráter investigativo em sentença penal condenatória transitada em julgada carece de razoabilidade jurídica.

291 Em outras palavras, **(i)** a existência da Operação *Greenwashing*, por si só, não constitui prova inequívoca de ilicitude, tampouco autoriza presunções automáticas de irregularidade; e **(ii)** ainda que, em cenário hipotético, viesse a ser reconhecida alguma responsabilidade penal no âmbito daquela investigação, tal circunstância não seria apta a comprovar conduta ilícita da Gol referente à *greenwashing*, nem de suprir a ausência de prova concreta nos presentes autos.

292 A bem da verdade, o IDEC pretende de se incumbir de seu ônus probatório e incumbir à Gol o dever de “comprovar a inexistência” de irregularidades a partir de meras suspeitas e conjecturas, em frontal violação à lógica do art. 373, I, do CPC.

293 O processo civil brasileiro não admite a inversão do ônus probatório para legitimar acusações desprovidas de lastro fático mínimo e, muito menos, determinar a produção de prova negativa pelo réu quanto a “inexistência de irregularidades”, isto é, verdadeira *prova diabólica*.

294 A fragilidade probatória da inicial é ainda mais evidente quando se observa que o IDEC não aponta um único caso concreto de consumidor insatisfeito e/ou que alegue ter se sentido enganado, não apresenta reclamações individualizadas, tampouco traz estudo técnico independente que demonstre falha estrutural nos programas de compensação de carbono adotados pela Gol. A narrativa autoral permanece no plano abstrato, dissociada de fatos específicos e de provas minimamente idôneas.

295 Diante desse cenário, fica claro que o IDEC não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, limitando-se a construir uma acusação de caráter genérico e especulativo, incompatível com o sistema processual vigente.

296 Por estarem ausentes os pressupostos legais para a inversão do ônus da prova, bem como quaisquer provas mínimas dos fatos alegados, o pedido do IDEC merece ser afastado.

III.4. O pedido de dano moral coletivo não procede

297 Pela prática de publicidade enganosa e *greenwashing*, o IDEC pede indenização por danos morais coletivos, na quantia de R\$ 5.000.000,00.

298 De antemão, destaca-se que, por meio da ação que se responde, o IDEC visa defender direitos individuais homogêneos, de modo que o arbitramento de indenização por dano moral coletivo não se mostra compatível com a hipótese. Como leciona o STJ, “[o] dano moral coletivo é autônomo, não se confundindo com a pretensão dos danos morais individuais (de direitos individuais homogêneos)”⁸⁶.

299 As alegações do IDEC nesse ponto são bastante genéricas, afirmando que “*milhões de consumidores*” teriam sido vítimas de publicidade enganosa, o que supostamente gerou abalo que “*transcende a esfera individual*” (Evento 1, pág. 97).

300 A realidade dos fatos é muito distante do cenário pintado pelo IDEC. Conforme tratado no capítulo II.2, a presente ação versa exclusivamente sobre direitos individuais homogêneos, limitando-se a grupo bastante específico de consumidores que desembolsaram valores especificamente para a compensação de carbono das iniciativas questionadas, os quais configuram apenas 9.176 clientes.

301 Ao fim e ao cabo, a pretensão do IDEC é responsabilizar a Gol por supostas práticas ilícitas, como publicidade enganosa e violação ao dever de informação (já afastadas nos capítulos III.1.a e III.1.b acima), que teriam induzido a erro os consumidores, levando-os a aderir às iniciativas criadas pela Gol.

302 Nesse cenário, nota-se que inexistem reflexos na comunidade, visto que, ainda na remota hipótese de as iniciativas da Gol serem consideradas como práticas irregulares, estas teriam atingido

⁸⁶ REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021

somente o grupo de consumidores que efetivamente aderiram aos programas, sem alcançar os demais usuários do serviço de transporte aéreo.

303 No presente caso, é fácil identificar e determinar quais são os eventuais lesados das condutas atribuídas à Gol, configurando típica hipótese de direito individual homogêneo, que nasce de uma origem comum. Por outro lado, não há que se falar na hipótese de violação de direitos difusos ou coletivos, cuja titularidade é transindividual e de uma coletividade indeterminada, conforme já foi detalhado no capítulo II.2.

304 Ademais, consigna-se que a mera análise da pretensão do IDEC leva à conclusão de que não se trata de direito indivisível. Isso porque, caso se entenda que houve prática ilícita pela Gol (o que se admite apenas para fins argumentativos), é possível identificar cada um dos consumidores atingidos e o exato dano sofrido, o qual não excederia os limites das relações contratuais firmadas com os respectivos clientes.

305 Sobre o tema, os próprios autores do anteprojeto do CDC entendem por bem afastar a possibilidade de invocação do pleito de dano moral coletivo em sede de direito individual homogêneo, visto a notória incompatibilidade entre os institutos. Confira-se:

Não há dúvida de que nas ações coletivas em defesa de interesse ou direitos difusos e coletivos pode ser formulado pedido de reparação de danos morais coletivos. No entanto, **entendemos que estes são incompatíveis com a tutela de interesse ou direitos individuais homogêneos**. É praticamente impossível que a tutela de direitos individuais homogêneos seja acompanhada de reparação pelo dano moral coletivo. Com efeito, se – por definição – os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, que podem ser tratados no processo coletivamente, é certo que o dano – moral e mesmo o material – terá que ser apurado individualmente, enquadrando-se na reparação dos danos pessoais, incluindo os morais.

(...) Na tutela dos direitos individuais homogêneos, qual seria a coletividade lesada, a título de danos morais, para além dos indivíduos que foram pessoalmente atingidos? Nenhuma. Por isso, a indenização por danos morais, na tutela dos direitos individuais homogêneos, só pode cingir-se às pessoas individualmente lesadas, não havendo que cogitar-se de outra coletividade, que não a composta pelos membros do grupo, que possa ser atingida por dano moral coletivo. Conforme observou Teori Albino Zavascki, 'considerando que o patrimônio moral é pessoal e indivisível, não se pode negar que o direito à reparação tem a natureza de direito subjetivo individual, podendo, se for o caso, ser tutelado em demandas particulares'. E, nesse particular, não é possível confundir um possível e eventual dano moral coletivo que se vincula a direitos difusos ou coletivos (em sentido estrito), de um lado, com eventual dano moral sofrido individualmente pelas pessoas, em caso de direitos individuais homogêneos, de outro.

(...) Portanto, o legitimado à ação em tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos pode pedir condenação genérica para indenização do dano moral sofrido individualmente, mas nunca condenação relativa a um dano moral coletivo.⁸⁷

306 E esse mesmo entendimento já se encontra sedimentado no STJ, que já afastou o pleito por danos morais coletivos em caso análogo em que o pedido se pautou, essencialmente, na vedação ao enriquecimento sem causa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. (...) DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012. (...) 8. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 9. A reparação fluida (fluid recovery), por outro lado, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos consumidores, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor. 10. Na presente hipótese, **o pedido foi fundamentado na finalidade de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor, o que não corresponde aos danos morais coletivos, mas à recuperação fluida (fluid recovery) do art. 100 do CDC, razão pela qual a condenação à compensação de danos morais coletivos deve ser afastada.** 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.⁸⁸

307 Dessa forma, à luz da interpretação sistemática dos incisos VI e VII do art. 6º e parágrafo único do art. 81 do CDC, deve ser totalmente afastado o pedido de condenação da Gol ao pagamento de danos morais coletivos. Isso porque os danos supostamente apurados não ultrapassam a esfera individual dos clientes que aderiram às iniciativas da Gol.

308 Ainda que tal pedido fosse cabível, não há, no presente caso, ato ilícito por parte da Gol. Primeiro porque não há enquadramento das práticas da Gol nas hipóteses do art. 37 do CDC, inexistindo a configuração de publicidade enganosa ou de *greenwashing*, uma vez que a Gol jamais prestou informações falsas nem induziu os consumidores a erro (cf. capítulo III.1.a). Segundo, não há violação

⁸⁷ Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Nelson Nery Junior e Zelmo Denari, Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Vol. II, 10ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 68-69.

⁸⁸ STJ - REsp: 1741681 RJ 2015/0156041-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018.

ao dever de informar, pois as iniciativas foram estruturadas e comunicadas de modo adequado e suficiente, em atenção aos arts. 6º, III, 30 e 31 do CDC (cf. capítulo III.1.b).

309 Portanto, está claro que a companhia atuou com boa-fé, transparência e aderência às normas de defesa do consumidor, o que reforça sua diligência e responsabilidade socioambiental.

310 Por fim, frisa-se que não há dano aos consumidores, seja na esfera individual, seja na esfera difusa ou coletiva, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de item “e” da inicial⁸⁹.

311 Nesse ponto, repisa-se que as compensações adquiridas pelos consumidores foram devidamente aposentadas imediatamente após a compensação do carbono o que ocorria, conforme consta dos Termos e Condições (**doc. 21**) e já foi explicado no capítulo III.1.b.

312 Assim, as iniciativas da Gol cumpriram exatamente ao que se propuseram, não havendo que se falar em dano à “*cidadania ambiental*”, pela indução em erro de “*efetividade das práticas de compensação climática*” (Evento 1, pág. 99).

III.4.a. Subsidiariamente: redução da indenização por danos morais coletivos

313 Na remota hipótese de se reconhecer algum dano moral coletivo, o valor pleiteado é desproporcional porque não há demonstração de prejuízo concreto.

314 A pretensão de fixação de indenização em R\$ 5.000.000,00 desconsidera os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que exigem a correlação entre a gravidade do ato, a extensão do suposto dano e a capacidade econômica do réu. O valor não se sustenta simplesmente porque se deve evitar o enriquecimento sem causa ou caráter punitivo à indenização.

315 Existe uma evidente *relação de causalidade* entre um *meio* (condenação à indenização) e um *fim a ser atingido* (incentivar a adequação da conduta e/ou reparar um certo dano econômico). Isso impõe um exame de proporcionalidade do valor da indenização por danos morais coletivos para a verificação da existência de relação de equivalência entre as duas grandezas envolvidas, quais sejam, a conduta-prejuízo e a pena.

316 É imprescindível, portanto, a realização do exame de proporcionalidade para verificar se existe relação de equivalência (ausência de excesso) entre a pena imposta à Gol e à gravidade da conduta e dimensão dos prejuízos que dela derivaram. Isso sob pena de impor condenação irrazoável que quebre esse necessário equilíbrio.

⁸⁹ “e) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, a fim de assegurar destinação pública à reparação de dano moral coletivo de ordem difusa, em razão da gravidade da lesão, da abrangência nacional do dano e da função pedagógica da sanção.”

317 No caso concreto, se verificado algum dano aos consumidores (não houve), deve-se reconhecer que tal dano seria de pequena monta e limitado a um número de consumidores específicos, não se justificando a imposição de valor de R\$ 5.000.000,00 a título de danos morais coletivos.

318 Em que pese as alegações do IDEC de que “*milhões*” de consumidores teriam sido atingidos pelas supostas condutas irregulares da Gol, não há nenhum elemento nos autos que indique outros consumidores que potencialmente poderiam ser prejudicados, para além daqueles que aderiram às iniciativas da Gol.

319 Ainda, o referido montante não leva em consideração as toneladas de carbono que foram compensadas através das iniciativas da Gol. Isso não apenas comprova que a Gol cumpriu com o que foi apresentados aos clientes adeptos, como também constitui prova da boa-fé da companhia em tentar contribuir positivamente para o meio ambiente e reforçar seus compromissos de sustentabilidade.

320 Tampouco foi considerado que pequena parcela dos consumidores da Gol aderiu às iniciativas, fato que, por si só, já é capaz de revelar a incompatibilidade do valor indenizatório de R\$ 5 milhões.

321 Em caso semelhante, o E. TJSP já se manifestou pela redução do valor da indenização por danos morais coletivos quando constatada a desproporcionalidade e irrazoabilidade do montante:

Apelação Cível – Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face dos requeridos, procuradores de justiça – Ofensa a princípios constitucionais da Administração Pública – (...) 5. Outrossim, **a condenação a ressarcimento de danos morais coletivos destoa da prudência e razoabilidade** – O ato ímprobo, embora reprovável, **não chegou a, intensamente, vulnerar a paz social, desestabilizar direito difuso ou coletivo ou merecer reprimenda tão elevada**. Os agentes do ato não ficaram impunes, nem se deixou de se tomar medidas adequadas à preservação da igualdade e impessoalidade no concurso pela vaga ao cargo de Promotor (prova novamente realizada com preservação da lisura). No mais, pelo já mencionado equilíbrio/prudência, pensar-se de outro forma, poderia se chegar ao exagero de se categorizar todo e qualquer ato ímprobo como gravemente repulsivo à sociedade e, por conseguinte, reprimido por indenizações vultosas, o que não é o escopo específico da lei e do interesse público protegido. Provimento parcial dos apelos dos réus, prejudicado o do Ministério Público-autor.⁹⁰

322 Portanto, diante dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à luz das circunstâncias particulares do caso concreto, é de rigor a redução substancial do valor pleiteado a título de indenização por danos morais coletivos pelo IDEC, sob pena de impor ônus excessivo sobre a Gol.

⁹⁰ TJ-SP - Apelação Cível: 00056593120008260053 São Paulo, Relator.: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 13/10/2025, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2025.

IV. PEDIDOS

323 Pelo exposto, a Gol requer, preliminarmente, a **extinção da demanda sem resolução de mérito**, à luz do art. 485, VI do CPC, ante a configuração de ilegitimidade ativa do IDEC e falta de interesse de agir.

324 Caso assim não se entenda, no mérito, requer seja a demanda julgada integralmente improcedente, conforme exposto no capítulo III e seus subcapítulos, com fundamento no art. 487, I do CPC, considerando a inexistência de publicidade enganosa ou *greenwashing*, ausência de falha no dever de informar, o indevido pedido de contrapropaganda, a impossibilidade de apresentação de documentos adicionais, a inexistência de dano moral coletivo e, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor pretendido.

325 A Gol protesta ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, com intuito de provar os fatos objeto dessa contestação, destacando que a especificação das mencionadas provas se dará em momento oportuno nos autos.

326 Por fim, reitera-se o pedido formulado na petição de Evento 16 para que todos os atos de comunicação referentes a este feito sejam realizados, simultânea e exclusivamente, em nome de **Julio Gonzaga Andrade Neves** (OAB/SP nº 298.104) e **Mônica Naomi Murayama** (OAB/SP nº 356.221), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

Julio Neves
OAB/SP nº 298.104

Guilherme D'Almeida Mota
OAB/SP nº 349.811

Claudia Hori
OAB/SP nº 423.823

Ana Paula Piazza Aguilar
OAB/SP nº 425.085

Vitória Nishikawa Simões
OAB/SP nº 459.674

Maria Luiza Lins
OAB/SP nº 461.318

Juliana Doria Gondinho
OAB/SP nº 509.406

Carlos Alexandre Franco Garcia
OAB/SP nº 509.563

Lista de documentos

- Doc. 1** Provimento CSM 2.765/2024
- Doc. 2** Provimento CSM 2.813/2025
- Doc. 3** Registro das empresas Geoflorestas, Biofílica e Inocas, que participaram do processo seletivo para contratação de *climatech* junto à Moss
- Doc. 4** Relatório ESG 2021
- Doc. 5** Relatório ESG 2022
- Doc. 6** Relatório ESG 2023
- Doc. 7** Relatório ESG 2024
- Doc. 8** Certificados VCS
- Doc. 9** Programa de eficiência energética (iniciativas de melhora)
- Doc. 10** Política de desuso de copos descartáveis
- Doc. 11** Comunicados de imprensa
- Doc. 12** Notificação extrajudicial enviada à Moss pela Gol
- Doc. 13** Resposta da Moss à notificação extrajudicial
- Doc. 14** E-mail sobre o não prosseguimento da parceria
- Doc. 15** Sentença e acórdão do TJSP referente ao processo nº 1079989-34.2020.8.26.0100
- Doc. 16** Auditoria externa da Moss
- Doc. 17** Planilha de dados de compensação da emissão de carbono, com detalhamento das informações de cada voo das rotas FEN e BYO no ano de 2021
- Doc. 18** Planilha contendo resumo da quantidade de CO₂ compensado, com discriminação da quantidade por mês/ano
- Doc. 19** Explicação do *site* da Gol sobre o funcionamento da compensação de CO₂ do passageiro
- Doc. 20** Explicação do *site* da Moss sobre conceitos envolvidos no mercado de carbono
- Doc. 21** Termos e Condições